

01-0106/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0106 / 2007 DE 2007

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0106 / 2007 DE 01/03/2007

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
VEREADOR ROBERTO TRIPOLI E OUTROS

EMENTA: CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE HONRARIAS, SÍMBOLOS  
E MATÉRIA CORRELATA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
08/11/2010 10:22:59

00000021547-30



ARQUIVADO EM 02/08/2007

*[Handwritten Signature]*  
JADER AUGUSTO PIMENTA  
Técnico Administrativo  
RF 10.860



NON DUOR EVO  
 HO E 2007  
 AS COME O P O :  
 Contringas Witer  
 PR  
 P ASSIO NTE

01-0106/2007

***Consolida a Legislação Municipal sobre  
honorarias, símbolos e matéria correlata, e dá  
outras providências.***

**A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:**

## CAPÍTULO I

## INTRODUÇÃO

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO  
21 MAR 2007  
.....  
PRESIDENTE

**Art. 1º** Esta lei consolida a legislação municipal sobre honorarias, símbolos municipais e matéria correlata.

## CAPÍTULO II

## DAS HONRARIAS CONCEDIDAS PELO PODER EXECUTIVO

**Art. 2º A "Medalha de Bravura", conferida inicialmente aos que se destacaram na operação-salvamento no incêndio do edifício "Andraus", será conferida pelo Poder Executivo a pessoas ou entidades que, respectivamente, por si mesmas ou por seus membros, pratiquem, com espírito de sacrifício, atos de reconhecido arrojo em favor da coletividade.**

§ 1º A medalha de que trata o "caput" deste artigo, será de prata, terá 0,05 m (cinco centímetros) de diâmetro, ostentará no seu anverso o brasão do Município e o dístico "Da Cidade de São Paulo a seus heróis - Medalha de Bravura", e seu verso será conservado em branco, pela cunhagem, a fim de que nele se inscrevam, por meio de gravação, nas oportunidades próprias, a data, o nome do homenageado e a identificação das razões do preito.

**§ 2º A insígnia far-se-á acompanhar de um diploma.**

Projeto.Honrarias

**PREJUDICADO**  
14 JUN 2007  
PRESIDENTE

-CMSSP - SGP 2

01-Mar-2007-16:37-01.1524

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 02 a 39  
Em 21.03.07  
Ass: \_\_\_\_\_

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



## *CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO*

Art. 3º A "Medalha Estandarte do Samba", será honraria entregue anualmente pelo Poder Executivo à Escola de Samba do Grupo Especial, vencedora do desfile organizado pela Anhembi - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A.

Parágrafo único. Constarão da medalha a que se refere o "caput" deste artigo, os seguintes dizeres:

I - no anverso: o brasão do Município de São Paulo;

II - no verso: o nome da escola de samba campeã do concurso e o ano do evento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO**

Art. 4º São símbolos do Município de São Paulo:

I - o Brasão de Armas;

II - a Bandeira do Município;

III - o Hino do Município.

Art. 5º O Brasão de Armas do Município de São Paulo, tem a seguinte descrição: "Escudo português, de goles, com um braço destro armado, movente do flanco sinistro, empunhando um pendão de quatro pontas farpadas, carregado de uma cruz de goles, aberta, da Ordem de Cristo, içada em haste lanceada em acha d'armas, tudo de prata. O Escudo é encimado de coroa mural de ouro, de oito torres, suas portas abertas de goles, tendo como suportes dois ramos de cafeeiro, folhados e frutados ao natural. Listel de goles, com a divisa "NON DUCOR DUCO", em letras de prata (Anexo 1)".

§ 1º Para a reprodução monocromática do Brasão de Armas, é obrigatória a representação de seus metais e cores de acordo com a convenção heráldica internacionalmente aceita (Anexo 2).

§ 2º O Brasão de que trata este artigo tem a seguinte interpretação:

I - o escudo português, como são os das cidades de Portugal, é adotado para relembrar a raça colonizadora e principal formadora;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - a cor goles (vermelho) simboliza vitórias, ardis, guerras, de que tão a transbordar está a nossa história;

III - o braço armado é heráldica figuração da ação proveitosa, forte, contínua, estando vestido à maneira do século XVI, a indicar a época das descobertas;

IV - o pendão farpado de quatro pontas é comemoração principal da história gloriosa do bandeirismo, levando a eficácia de sua ação audaz aos quatro pontos cardeais;

V - a cruz da Ordem de Cristo, de goles vazia de prata, é a cruz dos navegantes portugueses, cruz descobridora de mundos, que, arribando espalmada no velame das galeras, a tudo presidiu depois, na Terra de Santa Cruz: ou clareando a rota dos devassadores das selvas, ou guiando, na obra de catequeses, os Padres de Jesus;

VI - a haste lanceada em acha d'armas é alusão à machada aventureira de João Amaro, Antonio Raposo, Bartholomeu Bueno, Domingos Jorge, Fernão Dias a rasgar, no sertão inóspito, a trilha que a bandeira solícita seguia;

VII - o metal prata é simbólico da lealdade, nobreza, glória; lealdade da gente paulista no domínio lusitano, no Império, na República; nobreza do bandeirante impávido; glória de estar, alfim, firmado a São Paulo, na Federação Brasileira, o mais alto, lisonjeiro posto;

VIII - a coroa mural é o símbolo da emancipação política, e de ouro, com oito torres, das quais apenas cinco estão aparentes, constitui a reservada às Capitais. As portas abertas proclamam o caráter hospitaleiro da gente paulistana;

IX - os ramos de cafeeiro, uma das fontes de riqueza do Brasil, em cujas armas também figura;

X - a divisa "NON DUCOR DUCO", latina, recorda a origem da nossa raça, breve, traduz com a minosa energia o que é a nossa história, estímulo e exemplo para os demais irmãos.

Art. 6º A Bandeira do Município de São Paulo assim se descreve: retangular, de branco, com uma cruz vermelha, firmada, aberta e de braços alargados, da Ordem de Cristo, tendo, brocante sobre o cruzamento de seus braços, um círculo de branco, debruado de vermelho, carregado do Brasão de Armas do Município (Anexo 3).



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.  
Nº 106 de 07  
Adelina Cezine - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

§ 1º Tem a Bandeira 14 m (quatorze módulos) de altura por 20 m (vinte módulos) de largura; os braços da cruz têm 3 m (três módulos) de largura, 8 m (oito módulos) na parte mais larga, principiando o alargamento a 1,5 m (um módulo e meio) de distância das extremidades; a abertura tem 1 m (um módulo) de largura e a linha mediana do braço vertical se situa a 7 m (sete módulos) de distância da tralha; o círculo tem 8,5 m (oito módulos e meio) de diâmetro, o debrum tem 0,3 m (três décimos de módulo) de largura e o Brasão de Armas, ao centro do círculo, 6 m (seis módulos) de altura (Anexo 4).

§ 2º A Bandeira de que trata este artigo tem a seguinte interpretação: o branco simboliza a paz, a pureza, a temperança, a verdade, a franqueza, a integridade, a amizade e a síntese das raças que, amalgamadas, dão pujança à cidade de São Paulo, e a cor vermelha é indicativa de audácia, coragem, valor, galhardia, intrepidez, nobreza conspícua, generosidade e honra, cores apropriadas para representar os atributos da gente paulistana. A cruz evoca a fundação da Cidade à sombra do Colégio dos Padres Jesuítas e, por ser a da Ordem de Cristo, alude aos primórdios da colonização do Brasil, época em que surgiu São Paulo. É o círculo emblema da eternidade, afirmando ânimo de que se investem os munícipes de defender a perene posição de São Paulo como Capital e Cidade Líder de seu Estado.

§ 3º A Bandeira do Município de São Paulo, em tecido, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 (quarenta e cinco) centímetros de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

§ 4º Os tipos enumerados no parágrafo anterior são os normais, podendo entretanto, ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Art. 7º A azaléia - *Rhododendron Indicum* - fica consagrada, como flor-símbolo da Cidade de São Paulo.

Art. 8º A Avenida Paulista, fica oficializada como imagem da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Nos impressos de todos os Poderes Municipais, além do brasão oficial, poderá constar, opcionalmente, o logotipo relativo à Avenida Paulista.



## *CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO*

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CULTO AOS SÍMBOLOS NOS ESTABELECIMENTOS**

##### **DE ENSINO DO MUNICÍPIO**

Art. 9º Cada estabelecimento de ensino municipal promoverá, semanalmente, o hasteamento e arriamento do Pavilhão Nacional e o canto do Hino Nacional por todos os alunos, professores e funcionários da escola, diante da Bandeira.

§ 1º Antes de cumprir o determinado no "caput" deste artigo, deverá o diretor da escola divulgar a todos os presentes os autores da letra e da música do Hino Nacional Brasileiro.

§ 2º As escolas municipais deverão possuir livro próprio, onde se assentarão os registros do dia e da hora em que foi cumprido o determinado no "caput" deste artigo.

Art. 10. A "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira", será realizada anualmente, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, durante o período entre 05 e 19 de novembro.

§ 1º A campanha de que trata o "caput" deste artigo, feita por meio de palestras, cartazes e exibições cinematográficas, pela televisão e pelo rádio, será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do problema, nomeados pelo Prefeito, que designará seu presidente.

§ 2º A título de estímulo, ficam instituídos os seguintes prêmios, a serem distribuídos durante a "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira":

I - 10 (dez) pequenas bibliotecas, de caráter eclético, destinadas aos melhores trabalhos de alunos das 1ªs (primeiras) às 4ªs (quartas) séries do Primeiro Grau de escola pública ou particular do Município de São Paulo, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha, sendo 5 (cinco) para os melhores trabalhos de linguagem e 5 (cinco) para os melhores desenhos de cada série das escolas referidas;

II - 10 (dez) medalhas de bronze, destinadas aos melhores trabalhos dos alunos de Escolas de Educação Infantil oficiais e particulares, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.  
Nº 106 de 07  
Adelina Cezine Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

III - 20 (vinte) pergaminhos a serem entregues a 20 (vinte) professores de escolas públicas ou particulares, cujos alunos tenham sido premiados, na forma dos incisos I e II.

§ 3º As coleções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão entregues numa pequena estante, de confecção simples.

§ 4º O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, determinará o valor das coleções a que se refere o inciso I do parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º Fica a Comissão de que trata o parágrafo 1º deste artigo autorizada a receber, em espécie, outros prêmios, bem como material de propaganda, destinados à "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira".

§ 6º À referida Comissão caberá:

I - editar folhetos educativos para distribuição nas escolas públicas e particulares sediadas no Município, bem como a outras entidades que desejarem colaborar com a Campanha;

II - julgar os trabalhos de que tratam os incisos I e II do parágrafo 2º deste artigo;

III - seleccionar os livros de que trata o inciso I do parágrafo 2º deste artigo, bem como determinar os dizeres que constarão dos pergaminhos instituídos no inciso III do referido parágrafo.

### CAPÍTULO V

#### DOS HINOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 11. O "Hino à Negritude", de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira, deverá ser entoado em todas as solenidades que envolvam a raça negra (Anexos 5 e 6).

Art. 12. O "Hino da Moóca", de autoria do compositor José das Neves Eustachio (letra e música) e Profª Yara do Rosário Botelho Puigvert Mas (música), composto em homenagem a esse tradicional bairro da cidade de São Paulo, será executado, especialmente, nas cerimônias e nos eventos cívicos, militares ou eclesiásticos, referentes ao bairro da Moóca.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 13. O "Hino da Zona Leste", composto por José das Neves Eustachio e Artur Botelho, abrilhantará as festividades, cerimônias, grandes eventos militares, cívicos, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 1º - O "Hino da Zona Leste" será executado no início e encerramento das festividades, cerimônias e grandes eventos cívicos, militares, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 2º Fazem parte integrante desta Lei os anexos 7 e 8 com a partitura musical e a respectiva letra do "Hino da Zona Leste".

Art. 14. O "Hino de Interlagos", de autoria do compositor Adolphino Rosário Cruz, abrilhantará as festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", quando realizado no Autódromo de Interlagos.

§ 1º O "Hino de Interlagos" será executado por uma Banda de Música, no início e no encerramento das festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", no Autódromo de Interlagos.

§ 2º - Faz parte integrante desta lei o anexo 9 com a letra do "Hino de Interlagos".

### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15. O Hino à Cidade de São Paulo será escolhido por concurso a ser promovido nos termos deste artigo.

§ 1º Poderão concorrer no concurso a que se refere o *caput* deste artigo quaisquer interessados independentemente da nacionalidade e profissão.

§ 2º As composições do Hino poderão ser individuais ou coletivas, desde que enalteçam as qualidades, virtudes, características e/ou história de nosso Município.

§ 3º As datas para o início e término das inscrições ao presente concurso serão determinadas pela Comissão Organizadora e Julgadora.

§ 4º A Comissão Organizadora e Julgadora, que avaliará os trabalhos apresentados, será composta, necessariamente, por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) representante da Ordem dos Músicos do Brasil, Seção São Paulo; 1 (um)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

representante da Secretaria Municipal de Cultura; 1 (um) representante da Academia Paulista de Letras; pelo Maestro titular da Orquestra Sinfônica Municipal e por 1 (um) representante da Edilidade Paulistana.

§ 5º Os membros da Comissão Organizadora e Julgadora, de que trata o parágrafo anterior, serão escolhidos pela direção das instituições ou dos órgãos públicos ali arrolados.

§ 6º A Comissão Organizadora e Julgadora fará constituir grupo de trabalho para a organização e regulamento do concurso que terá ampla divulgação pela imprensa.

§ 7º - O autor ou autores da composição vitoriosa poderão receber: da Câmara Municipal de São Paulo, uma honraria, a ser criada oportunamente através do instrumento legal apropriado; prêmio em espécie do Poder Público e/ou empresas privadas que em parceria queiram participar da organização do evento, tendo, em contrapartida, privilégio em parte da divulgação publicitária de sua promoção.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis que ficam revogadas por consolidação:

Lei nº 13.331, de 12 de março de 2.002, exceto o art. 12, 14 e 15; Lei nº 12.645, de 06 de maio de 1.998; Lei nº 12.133, de 05 de julho de 1.996; Lei nº 12.130, de 05 de julho de 1.996; Lei nº 11.839, de 28 de junho de 1.995; Lei nº 11.803, de 19 de junho de 1.995; Lei nº 11.682, de 14 de novembro de 1.994; Lei nº 11.528, de 06 de maio de 1.994; Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1.994; Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1.993; Lei nº 10.578, de 08 de julho de 1.988; Lei nº 6.722, de 04 de outubro de 1.965; Lei nº 6.571, de 08 de outubro de 1.964; Lei nº 6.403, de 03 de outubro de 1.963; Lei nº 6.351, de 19 de agosto de 1.963; Lei nº 6.304, de 04 de junho de 1.963; Lei nº 6.221, de 02 de janeiro de 1.963; Lei nº 6.213, de 02 de janeiro de 1.963; Lei nº 6.126, de 30 de novembro de 1.962; Lei nº 6.115, de 21 de novembro de 1.962; Lei nº 6.024, de 08 de junho de 1.962; Lei nº 6.016, de 04 de junho de 1.962; Lei nº 5.938, de 26 de fevereiro de 1.962; Lei nº 5.843, de 13 de outubro de 1.961; Lei nº 5.834, de 03 de outubro de 1.961; Lei nº 5.812, de 06 de junho de 1.961; Lei nº 5.686, de 07 de janeiro de 1.960; Lei nº 5.652, de 27 de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

outubro de 1.959; Lei nº 5.616, de 10 de junho de 1.959; Lei nº 5.594, de 10 de abril de 1.959; Lei nº 5.592, de 25 de março de 1.959; Lei nº 5.450, de 27 de dezembro de 1.957; Lei nº 5.366, de 04 de outubro de 1.957; Lei nº 5.083, de 19 de novembro de 1.956; Lei nº 4.955, de 04 de abril de 1.956; Lei nº 4.917, de 20 de fevereiro de 1.956; Lei nº 4.821, de 21 de novembro de 1.955; Lei nº 4.804, de 26 de setembro de 1.955; Lei nº 4.768, de 08 de julho de 1.955; Lei nº 4.644, de 20 de abril de 1.955; Lei nº 4.622, de 02 de março de 1.955; Lei nº 4.544, de 31 de agosto de 1.954; Lei nº 4.458, de 12 de abril de 1.954; Lei nº 4.414, de 26 de outubro de 1.953; Lei nº 4.405, de 24 de agosto de 1.953; Lei nº 4.327, de 29 de dezembro de 1.952; Lei nº 4.292, de 22 de setembro de 1.952; Lei nº 4.251, de 01 de julho de 1.952; Lei nº 4.188, de 28 de janeiro de 1.952; Lei nº 4.170, de 08 de janeiro de 1.952; Lei nº 4.044, de 19 de maio de 1.951.

Sala das Sessões, em

*[Handwritten signatures and notes]*  
noemi  
11/10/50  
Teipoli  
Projeto Honrarias



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10 do proc.  
Nº 106 de 07  
Adelina Cezene - Ass. Parlamentar  
RF. 100.408

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é resultado do trabalho de consolidação da legislação municipal desenvolvido por um grupo técnico de trabalho no âmbito da Câmara Municipal, com a participação de servidores das respectivas áreas técnicas do Executivo, através de convênio firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

O trabalho de consolidação das leis foi feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Objetivou-se, dessa forma, a obtenção de um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos sua consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor. Assim, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores seriam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.

No processo de consolidação adotaram-se como critérios a supressão dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e dos que não foram recepcionados pela Constituição Federal, bem como a expressa revogação daqueles que já foram implicitamente revogados por leis posteriores.

Num primeiro momento foi encaminhado pelo Grupo de Trabalho um projeto de lei revogando leis publicadas entre 1892 a 1947, com o objetivo de limpar o banco de dados da legislação vigente.

Para a solução das questões surgidas durante o processo de consolidação foram utilizadas também as normas estabelecidas em consenso pelo Grupo de Trabalho, visando solucionar questões práticas, sendo certo que toda a documentação relativa aos trabalhos está encartada nos autos do processo administrativo 350/05 e seus anexos.

Ainda, para facilitar o entendimento do projeto, segue anexa versão explicativa do trabalho realizado.



## *CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO*

Folha nº 11 do proc.  
Nº 106 de 07  
Adelina Cezare - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

Por entender inegável o interesse público da matéria, que tem seu fundamento de validade na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como no art. 7º, da Lei Orgânica do Município, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.



Folha nº 12 do proc.  
Nº 106 de 07  
Adelina Cezar - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

## *CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO*

### **ANEXO EXPLICATIVO CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE A HONRARIAS, SÍMBOLOS E MATÉRIA CORRELATA**

*Consolida a Legislação Municipal sobre  
honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá  
outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

#### **CAPÍTULO I**

#### **INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal sobre honrarias, símbolos municipais e matéria correlata.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DAS HONRARIAS CONCEDIDAS PELO PODER EXECUTIVO**

Art. 2º A "Medalha de Bravura", conferida inicialmente aos que se destacaram na operação-salvamento no incêndio do edifício "Andraus", será conferida pelo Poder Executivo a pessoas ou entidades que, respectivamente, por si mesmas ou por seus membros, pratiquem, com espírito de sacrifício, atos de reconhecido arrojo em favor da coletividade.

§ 1º A medalha de que trata o "caput" deste artigo, será de prata, terá 0,05 m (cinco centímetros) de diâmetro, ostentará no seu anverso o brasão do Município e o dístico "Da Cidade de São Paulo a seus heróis - Medalha de Bravura", e seu verso será conservado em branco, pela cunhagem, a fim de que nele se inscrevam, por meio de gravação, nas oportunidades próprias, a data, o nome do homenageado e a identificação das razões do preito.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º A insígnia far-se-á acompanhar de um diploma.<sup>1</sup>

Art. 3º A "Medalha Estandarte do Samba", será honraria entregue anualmente pelo Poder Executivo à Escola de Samba do Grupo Especial, vencedora do desfile organizado pela Anhembi - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A.

Parágrafo único. Constarão da medalha a que se refere o "caput" deste artigo, os seguintes dizeres:

I - no anverso: o brasão do Município de São Paulo;

II - no verso: o nome da escola de samba campeã do concurso e o ano do evento.<sup>2</sup>

### CAPÍTULO III

#### DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO

Art. 4º São símbolos do Município de São Paulo:

I - o Brasão de Armas;

II - a Bandeira do Município;

III - o Hino do Município.<sup>3</sup>

Art. 5º O Brasão de Armas do Município de São Paulo, tem a seguinte descrição: "Escudo português, de goles, com um braço destro armado, movente do flanco sinistro, empunhando um pendão de quatro pontas farpadas, carregado de uma

<sup>1</sup> Dispositivo de origem do art. 2º e seus parágrafos: art. 7º da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão "instituída pela Lei nº 7.817, de 30 de novembro de 1972" do *caput* do art. 3º, uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.

<sup>2</sup> Dispositivo de origem do art. 3º e seus parágrafos: art. 8º da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão "instituída pela Lei nº 11.803, de 19 de junho de 1.995" do *caput* do art. 3º, uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.

<sup>3</sup> Dispositivo de origem do art. 4º: "caput" do art. 9º da Lei nº 13.331/02 – Comentário: manteve-se a redação original na íntegra.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 14 do proc.  
Nº 106 de 07  
Adelina C. - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

cruz de goles, aberta, da Ordem de Cristo, içada em haste lanceada em acha d'armas, tudo de prata. O Escudo é encimado de coroa mural de ouro, de oito torres, suas portas abertas de goles, tendo como suportes dois ramos de cafeeiro, folhados e frutados ao natural. Listel de goles, com a divisa "NON DUCOR DUCO", em letras de prata (Anexo 1)".

§ 1º Para a reprodução monocromática do Brasão de Armas, é obrigatória a representação de seus metais e cores de acordo com a convenção heráldica internacionalmente aceita (Anexo 2).

§ 2º O Brasão de que trata este artigo tem a seguinte interpretação:

I - o escudo português, como são os das cidades de Portugal, é adotado para relembrar a raça colonizadora e principal formadora;

II - a cor goles (vermelho) simboliza vitórias, ardis, guerras, de que tão a transbordar está a nossa história;

III - o braço armado é heráldica figuração da ação proveitosa, forte, contínua, estando vestido à maneira do século XVI, a indicar a época das descobertas;

IV - o pendão farpado de quatro pontas é comemoração principal da história gloriosa do bandeirismo, levando a eficácia de sua ação audaz aos quatro pontos cardeais;

V - a cruz da Ordem de Cristo, de goles vazia de prata, é a cruz dos navegantes portugueses, cruz descobridora de mundos, que, arribando espalmada no velame das galeras, a tudo presidiu depois, na Terra de Santa Cruz: ou clareando a rota dos devassadores das selvas, ou guiando, na obra de catequeses, os Padres de Jesus;

VI - a haste lanceada em acha d'armas é alusão à machada aventureira de João Amaro, Antonio Raposo, Bartholomeu Bueno, Domingos Jorge, Fernão Dias a rasgar, no sertão inóspito, a trilha que a bandeira solícita seguia;

VII - o metal prata é simbólico da lealdade, nobreza, glória; lealdade da gente paulista no domínio lusitano, no Império, na República; nobreza do bandeirante impávido; glória de estar, alfim, firmado a São Paulo, na Federação Brasileira, o mais alto, lisonjeiro posto;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VIII - a coroa mural é o símbolo da emancipação política, e de ouro, com oito torres, das quais apenas cinco estão aparentes, constitui a reservada às Capitais. As portas abertas proclamam o caráter hospitaleiro da gente paulistana;

IX - os ramos de café, uma das fontes de riqueza do Brasil, em cujas armas também figura;

X - a divisa "NON DUCOR DUCO", latina, recorda a origem da nossa raça, breve, traduz com a minosa energia o que é a nossa história, estímulo e exemplo para os demais irmãos.<sup>4</sup>

Art. 6º A Bandeira do Município de São Paulo assim se descreve: retangular, de branco, com uma cruz vermelha, firmada, aberta e de braços alargados, da Ordem de Cristo, tendo, brocante sobre o cruzamento de seus braços, um círculo de branco, debruado de vermelho, carregado do Brasão de Armas do Município (Anexo 3).

§ 1º Tem a Bandeira 14 m (quatorze módulos) de altura por 20 m (vinte módulos) de largura; os braços da cruz têm 3 m (três módulos) de largura, 8 m (oito módulos) na parte mais larga, principiando o alargamento a 1,5 m (um módulo e meio) de distância das extremidades; a abertura tem 1 m (um módulo) de largura e a linha mediana do braço vertical se situa a 7 m (sete módulos) de distância da tralha; o círculo tem 8,5 m (oito módulos e meio) de diâmetro, o debrum tem 0,3 m (três décimos de módulo) de largura e o Brasão de Armas, ao centro do círculo, 6 m (seis módulos) de altura (Anexo 4).

§ 2º A Bandeira de que trata este artigo tem a seguinte interpretação: o branco simboliza a paz, a pureza, a temperança, a verdade, a franqueza, a integridade, a amizade e a síntese das raças que, amalgamadas, dão pujança à cidade de São Paulo, e a cor vermelha é indicativa de audácia, coragem, valor, galhardia, intrepidez, nobreza conspícua, generosidade e honra, cores apropriadas para representar os atributos da gente paulistana. A cruz evoca a fundação da Cidade à sombra do Colégio dos Padres Jesuítas e, por ser a da Ordem de Cristo, alude aos primórdios da colonização do Brasil, época em que surgiu São Paulo. É o círculo emblema da eternidade, afirmando ânimo de que se investem os

<sup>4</sup> Dispositivo de origem do art. 5º e seus parágrafos: parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão “instituído pelo Ato nº 1.057, de 08 de março de 1917, restabelecido pela Lei nº 3.671, de 09 de dezembro de 1947, e alterado pela Lei nº 8.129, de 02 de outubro de 1974” do “caput” do art. 5º, uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16 do proc.  
Nº 196 de 67  
Adelina Cezane - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

munícipes de defender a perene posição de São Paulo como Capital e Cidade Líder de seu Estado.

§ 3º A Bandeira do Município de São Paulo, em tecido, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 (quarenta e cinco) centímetros de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

§ 4º Os tipos enumerados no parágrafo anterior são os normais, podendo entretanto, ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.<sup>5</sup>

Art. 7º A azaléia - *Rhododendron Indicum* - fica consagrada, como flor-símbolo da Cidade de São Paulo.<sup>6</sup>

Art. 8º A Avenida Paulista, fica oficializada como imagem da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Nos impressos de todos os Poderes Municipais, além do brasão oficial, poderá constar, opcionalmente, o logotipo relativo à Avenida Paulista.<sup>7</sup>

### CAPÍTULO IV

#### DO CULTO AOS SÍMBOLOS NOS ESTABELECIMENTOS

#### DE ENSINO DO MUNICÍPIO

<sup>5</sup> Dispositivo de origem do art. 6º e seus parágrafos: parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 9º da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi mantida a redação original dos referidos dispositivos.

<sup>6</sup> Dispositivo de origem do art. 7º: art. 10 da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão “conforme o disposto na Lei nº 10.259, de 27 de fevereiro de 1987”, uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.

<sup>7</sup> Dispositivo de origem do art. 8º: art. 11 da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão “conforme o disposto na Lei nº 11.006, de 20 de junho de 1991”, uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 17 do proc.  
Nº 106 de 27  
Adeilma Ciarro - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

Art. 9º Cada estabelecimento de ensino municipal promoverá, semanalmente, o hasteamento e arriamento do Pavilhão Nacional e o canto do Hino Nacional por todos os alunos, professores e funcionários da escola, diante da Bandeira.

§ 1º Antes de cumprir o determinado no "caput" deste artigo, deverá o diretor da escola divulgar a todos os presentes os autores da letra e da música do Hino Nacional Brasileiro.

§ 2º As escolas municipais deverão possuir livro próprio, onde se assentarão os registros do dia e da hora em que foi cumprido o determinado no "caput" deste artigo.<sup>8</sup>

Art. 10. A "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira", será realizada anualmente, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, durante o período entre 05 e 19 de novembro.

§ 1º A campanha de que trata o "caput" deste artigo, feita por meio de palestras, cartazes e exibições cinematográficas, pela televisão e pelo rádio, será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do problema, nomeados pelo Prefeito, que designará seu presidente.

§ 2º A título de estímulo, ficam instituídos os seguintes prêmios, a serem distribuídos durante a "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira":

I - 10 (dez) pequenas bibliotecas, de caráter eclético, destinadas aos melhores trabalhos de alunos das 1ªs (primeiras) às 4ªs (quartas) séries do Primeiro Grau de escola pública ou particular do Município de São Paulo, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha, sendo 5 (cinco) para os melhores trabalhos de linguagem e 5 (cinco) para os melhores desenhos de cada série das escolas referidas;

II - 10 (dez) medalhas de bronze, destinadas aos melhores trabalhos dos alunos de Escolas de Educação Infantil oficiais e particulares, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha;

<sup>8</sup> **Dispositivo de origem do art. 9º:** art. 13 da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão "nos termos do disposto nas Leis nº 11.827, de 26 de junho de 1995, e nº 12.050, de 30 de abril de 1996" do "caput" do art. 9º, uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 18 do proc.  
Nº 106 de 07  
Adelina Cezine - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

III - 20 (vinte) pergaminhos a serem entregues a 20 (vinte) professores de escolas públicas ou particulares, cujos alunos tenham sido premiados, na forma dos incisos I e II.

§ 3º As coleções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão entregues numa pequena estante, de confecção simples.

§ 4º O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, determinará o valor das coleções a que se refere o inciso I do parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º Fica a Comissão de que trata o parágrafo 1º deste artigo autorizada a receber, em espécie, outros prêmios, bem como material de propaganda, destinados à "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira".

§ 6º À referida Comissão caberá:

I - editar folhetos educativos para distribuição nas escolas públicas e particulares sediadas no Município, bem como a outras entidades que desejarem colaborar com a Campanha;

II - julgar os trabalhos de que tratam os incisos I e II do parágrafo 2º deste artigo;

III - seleccionar os livros de que trata o inciso I do parágrafo 2º deste artigo, bem como determinar os dizeres que constarão dos pergaminhos instituídos no inciso III do referido parágrafo.<sup>9</sup>

### CAPÍTULO V

#### DOS HINOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 11. O "Hino à Negritude", de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira, deverá ser entoado em todas as solenidades que envolvam a raça negra (Anexos 5 e 6).<sup>10</sup>

<sup>9</sup> Dispositivo de origem do art. 10: art. 15 da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão "instituída pela Lei nº 6.600, de 23 de novembro de 1964" do "caput" do art. 10, uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.

<sup>10</sup> Dispositivo de origem do art. 11: art. 17 da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão "oficializado pela Lei nº 11.665, de 04 de novembro de 1994", uma vez que esta foi inserida pelo texto



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 19 do proc.  
Nº 106 de 7  
Adelina Chazne - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

Art. 12. O "Hino da Moóca", de autoria do compositor José das Neves Eustachio (letra e música) e Profª Yara do Rosário Botelho Puigvert Mas (música), composto em homenagem a esse tradicional bairro da cidade de São Paulo, será executado, especialmente, nas cerimônias e nos eventos cívicos, militares ou eclesiásticos, referentes ao bairro da Moóca.<sup>11</sup>

Art. 13. O "Hino da Zona Leste", composto por José das Neves Eustachio e Artur Botelho, abrilhantar as festividades, cerimônias, grandes eventos militares, cívicos, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 1º - O "Hino da Zona Leste" será executado no início e encerramento das festividades, cerimônias e grandes eventos cívicos, militares, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 2º Fazem parte integrante desta Lei os anexos 7 e 8 com a partitura musical e a respectiva letra do "Hino da Zona Leste".<sup>12</sup>

Art. 14. O "Hino de Interlagos", de autoria do compositor Adolphino Rosário Cruz, abrilhantar as festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", quando realizado no Autódromo de Interlagos.

§ 1º O "Hino de Interlagos" será executado por uma Banda de Música, no início e no encerramento das festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", no Autódromo de Interlagos.

§ 2º - Faz parte integrante desta lei o anexo 9 com a letra do "Hino de Interlagos".<sup>13</sup>

---

consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.

<sup>11</sup> **Dispositivo de origem do art. 12:** art. 18 da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão "oficializado pela Lei nº 11.839, de 28 de junho de 1995", uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.

<sup>12</sup> **Dispositivo de origem do art. 13:** art. 19 da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão "oficializado pela Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1993", uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.

<sup>13</sup> **Dispositivo de origem do art. 14:** art. 20 da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão "oficializado pela Lei nº 11.339, de 10 de fevereiro de 1993", uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15. O Hino à Cidade de São Paulo será escolhido por concurso a ser promovido nos termos deste artigo.

§ 1º Poderão concorrer no concurso a que se refere o *caput* deste artigo quaisquer interessados independentemente da nacionalidade e profissão.

§ 2º As composições do Hino poderão ser individuais ou coletivas, desde que enalteçam as qualidades, virtudes, características e/ou história de nosso Município.

§ 3º As datas para o início e término das inscrições ao presente concurso serão determinadas pela Comissão Organizadora e Julgadora.

§ 4º A Comissão Organizadora e Julgadora, que avaliará os trabalhos apresentados, será composta, necessariamente, por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) representante da Ordem dos Músicos do Brasil, Seção São Paulo; 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura; 1 (um) representante da Academia Paulista de Letras; pelo Maestro titular da Orquestra Sinfônica Municipal e por 1 (um) representante da Edilidade Paulistana.

§ 5º Os membros da Comissão Organizadora e Julgadora, de que trata o parágrafo anterior, serão escolhidos pela direção das instituições ou dos órgãos públicos ali arrolados.

§ 6º A Comissão Organizadora e Julgadora fará constituir grupo de trabalho para a organização e regulamento do concurso que terá ampla divulgação pela imprensa.

§ 7º O autor ou autores da composição vitoriosa poderão receber: da Câmara Municipal de São Paulo, uma honraria, a ser criada oportunamente através do instrumento legal apropriado; prêmio em espécie do Poder Público e/ou empresas privadas que em parceria queiram participar da organização do evento, tendo, em contrapartida, privilégio em parte da divulgação publicitária de sua promoção.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 21 do proc.  
Nº 106 de 07  
Adelina Cloene - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas por consolidação as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis:

Lei nº 13.331, de 12 de março de 2.002, exceto o art. 12, 14 e 15;<sup>14</sup>

Lei nº 12.645, de 06 de maio de 1.998;<sup>15</sup>

Lei nº 12.133, de 05 de julho de 1.996;<sup>16</sup>

Lei nº 12.130, de 05 de julho de 1.996;<sup>17</sup>

Lei nº 11.839, de 28 de junho de 1.995;<sup>18</sup>

Lei nº 11.803, de 19 de junho de 1.995;<sup>19</sup>

Lei nº 11.682, de 14 de novembro de 1.994;<sup>20</sup>

Lei nº 11.528, de 06 de maio de 1.994;<sup>21</sup>

<sup>14</sup> O referido diploma legal consolidava a legislação municipal sobre monumentos, honrarias, símbolos do Município e matéria correlata, entretanto decidiu-se por consolidar novamente o referido tema, uma vez que a mencionada lei consolidou apenas em parte a legislação sobre monumentos, havia ainda, portanto, muitas leis esparsas sobre a matéria. Entretanto, como as leis sobre monumentos são de efeitos concretos, optou-se pela revogação integral de todas. Assim, da Lei nº 13.331/02 não passou a fazer parte do texto deste Projeto de Consolidação, todo o Capítulo II, que se referia a monumentos, restando definitivamente revogado. O art. 12 e 14, ambos da Lei nº 13.331/02, que se referiam ao Calendário Oficial de Eventos foram inseridos na Lei de Consolidação sobre o referido tema.

<sup>15</sup> Dispõe sobre a construção de um monumento em homenagem ao ex-Presidente Jânio Quadros, na região de Vila Maria – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>16</sup> Dispõe sobre a construção de um monumento em homenagem aos imigrantes japoneses (uma réplica do navio Kasato Maru) – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>17</sup> Dispõe sobre a construção de uma herma ao ex-Presidente José Ferreira Pinto Filho – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>18</sup> Oficializa o “Hino da Mooca” – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação (art. 12 deste Projeto de Lei).

<sup>19</sup> Dispõe sobre a instituição da medalha “Estandarte do Samba” – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação (art. 3º deste Projeto de Lei).

<sup>20</sup> Dispõe sobre a construção de um palco, no Anfiteatro ao ar livre, no Parque do Carmo – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1.994;<sup>22</sup>

Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1.993;<sup>23</sup>

Lei nº 10.578, de 08 de julho de 1.988;<sup>24</sup>

Lei nº 6.722, de 04 de outubro de 1.965;<sup>25</sup>

Lei nº 6.571, de 08 de outubro de 1.964;<sup>26</sup>

Lei nº 6.403, de 03 de outubro de 1.963;<sup>27</sup>

Lei nº 6.351, de 19 de agosto de 1.963;<sup>28</sup>

Lei nº 6.304, de 04 de junho de 1.963;<sup>29</sup>

Lei nº 6.221, de 02 de janeiro de 1.963;<sup>30</sup>

---

<sup>21</sup> Dispõe sobre a construção de um monumento em homenagem ao Dr. Euryclides de Jesus Zerbini – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>22</sup> Dispõe sobre a construção de um monumento em homenagem ao ex-Presidente Jânio Quadros, na Praça dos Artesãos – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>23</sup> Oficializa o “Hino da Zona Leste” – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação (art. 13 deste Projeto de Lei).

<sup>24</sup> Dispõe sobre a construção de um monumento em homenagem ao migrante nordestino, no Parque do Carmo – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>25</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, o obelisco evocativo dos “Mártires Armênios” – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>26</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um busto do ex-Presidente dos Estados Unidos, John Fitzgerald Kennedy – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>27</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um busto de José de Alcântara Machado Oliveira – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>28</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um busto de Severino Gragnani, a ser colocado na Praça Charles Miller – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>29</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um monumento aos três pioneiros da medicina homeopática: doutores Alberto Seabra, Murinho Nobre e Militão Pacheco – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>30</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um busto de Henry Ford, – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Lei nº 6.213, de 02 de janeiro de 1.963;<sup>31</sup>

Lei nº 6.126, de 30 de novembro de 1.962;<sup>32</sup>

Lei nº 6.115, de 21 de novembro de 1.962;<sup>33</sup>

Lei nº 6.024, de 08 de junho de 1.962;<sup>34</sup>

Lei nº 6.016, de 04 de junho de 1.962;<sup>35</sup>

Lei nº 5.938, de 26 de fevereiro de 1.962;<sup>36</sup>

Lei nº 5.843, de 13 de outubro de 1.961;<sup>37</sup>

Lei nº 5.834, de 03 de outubro de 1.961;<sup>38</sup>

Lei nº 5.812, de 06 de junho de 1.961;<sup>39</sup>

<sup>31</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um busto feito em bronze por José Piccin, a ser colocado em praça do mesmo nome no bairro de Vila Formosa – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>32</sup> A referida lei autoriza o Executivo a erigir um busto em bronze em homenagem a Armando Sales de Oliveira – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>33</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um monumento ao Músico e ao Compositor, idealizado pelo compositor paulista Roberto Splendore – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>34</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um busto do jornalista Júlio de Mesquita, a ser colocado no jardim da Biblioteca Municipal, na Praça D. José Gaspar – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>35</sup> A referida lei dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 4.917/56, que autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um monumento à fundação de São Paulo, a ser localizado na Praça Clóvis Bevilacqua – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>36</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um busto de Samuel Hahnemann, a ser colocado no Largo do Arouche – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>37</sup> A referida lei dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 4.917/56, que autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um monumento à fundação de São Paulo, a ser localizado na Praça Clóvis Bevilacqua – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>38</sup> A referida lei prorroga por dois anos o prazo concedido ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais, para construir o Mausoléu do Jornalista, em área do Cemitério São Paulo – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>39</sup> A referida lei reserva área de terreno municipal a fim de ser erigido um monumento a Pedro de Toledo – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Lei nº 5.686, de 07 de janeiro de 1.960;<sup>40</sup>

Lei nº 5.652, de 27 de outubro de 1.959;<sup>41</sup>

Lei nº 5.616, de 10 de junho de 1.959;<sup>42</sup>

Lei nº 5.594, de 10 de abril de 1.959;<sup>43</sup>

Lei nº 5.592, de 25 de março de 1.959;<sup>44</sup>

Lei nº 5.450, de 27 de dezembro de 1.957;<sup>45</sup>

Lei nº 5.366, de 04 de outubro de 1.957;<sup>46</sup>

Lei nº 5.083, de 19 de novembro de 1.956;<sup>47</sup>

Lei nº 4.955, de 04 de abril de 1.956;<sup>48</sup>

<sup>40</sup> A referida lei autoriza o Executivo a confeccionar uma placa de bronze para ser colocada no pedestal do Monumento à Mãe Preta, no largo Paissandú – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>41</sup> A referida lei autoriza o Executivo a colocar um busto do Padre Luís Del Carratore, na Rua Nossa Senhora do Monte Virgem – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>42</sup> A referida lei aprova a localização do monumento ao Duque de Caxias na Praça Princesa Isabel – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>43</sup> A referida lei autoriza o Executivo a construir um pequeno marco de cimento na Praça da República, onde será fixada uma placa de bronze com a seguinte inscrição: “Desarmamento Infantil Mundial” – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>44</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, da União dos Escoteiros do Brasil um busto de Baden-Powell – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>45</sup> A referida lei autoriza o Executivo a erigir um monumento dedicado ao Ferroviário, na Praça Renê Barreto, no bairro da Lapa – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>46</sup> A referida lei autoriza o Executivo a adquirir a escultura denominada “Acabou a Greve”, de autoria de Ricardo Cipicchia – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>47</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, o conjunto artístico denominado “Presépio Napolitano” – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>48</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um busto do Dr. Carlos José Botelho, e a colocá-lo em frente ao Jardim da Aclimação – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 25 do proc.  
Nº 106 de 67  
Adelina Cezar - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

Lei nº 4.917, de 20 de fevereiro de 1.956;<sup>49</sup>

Lei nº 4.821, de 21 de novembro de 1.955;<sup>50</sup>

Lei nº 4.804, de 26 de setembro de 1.955;<sup>51</sup>

Lei nº 4.768, de 08 de julho de 1.955;<sup>52</sup>

Lei nº 4.644, de 20 de abril de 1.955;<sup>53</sup>

Lei nº 4.622, de 02 de março de 1.955;<sup>54</sup>

Lei nº 4.544, de 31 de agosto de 1.954;<sup>55</sup>

Lei nº 4.458, de 12 de abril de 1.954;<sup>56</sup>

Lei nº 4.414, de 26 de outubro de 1.953;<sup>57</sup>

<sup>49</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um monumento à fundação de São Paulo, a ser localizado na Praça Clóvis Bevilacqua – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>50</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um monumento à Dante, a ser localizado na Praça Dom José Gaspar – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>51</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um monumento em homenagem à Maria Santíssima, a ser localizado na Praça Coração de Maria – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>52</sup> Autoriza o Executivo a despendar a quantia de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), na construção do monumento e Mausoléu ao Soldado Paulista de 32 – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>53</sup> A referida lei autoriza o Executivo permitir a ereção de uma herma em homenagem a Afrânio Peixoto, a ser localizado na confluência das ruas Mato Grosso, Pará e Itacolomi – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>54</sup> A referida lei autoriza o Executivo a erigir um monumento dedicado ao Padre Manoel da Nóbrega – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>55</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um monumento em homenagem a Anchieta, a ser localizado na Praça da Sé – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>56</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, a efígie de Frederico Chopin, a ser localizada no Jardim da Biblioteca Municipal – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>57</sup> A referida lei autoriza o Executivo a erigir um monumento dedicado à “Mãe Preta”, a ser localizado no Largo Paissandú – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Lei nº 4.405, de 24 de agosto de 1.953;<sup>58</sup>

Lei nº 4.327, de 29 de dezembro de 1.952;<sup>59</sup>

Lei nº 4.292, de 22 de setembro de 1.952;<sup>60</sup>

Lei nº 4.251, de 01 de julho de 1.952;<sup>61</sup>

Lei nº 4.188, de 28 de janeiro de 1.952;<sup>62</sup>

Lei nº 4.170, de 08 de janeiro de 1.952;<sup>63</sup>

Lei nº 4.044, de 19 de maio de 1.951;<sup>64</sup>

<sup>58</sup> A referida lei autoriza o Executivo a permitir a colocação de uma herma do Prof. J. E. de Macedo Soares, nas proximidades do Instituto Caetano de Campos e com frente para a Avenida Ipiranga – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>59</sup> A referida lei autoriza o Executivo a providenciar a publicação do edital de concurso para a escolha do projeto de um monumento aos Expedicionários do Brasil – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>60</sup> A referida lei autoriza o Executivo a erigir uma herma dedicada ao ex-Ministro da Viação José Pires do Rio – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

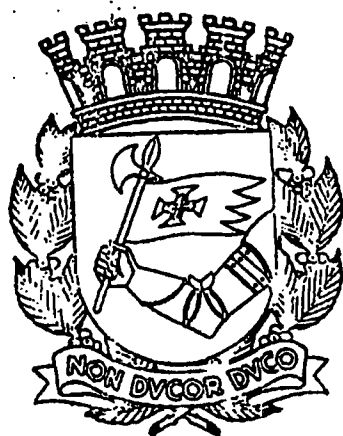
<sup>61</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um busto do General José San Martín, a ser localizado na Praça José San Martín – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>62</sup> A referida lei autoriza o Executivo a erigir um monumento dedicado à Armada Nacional – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>63</sup> A referida lei autoriza o Executivo a contratar com Ricardo Cipichia a confecção de uma escultura em bronze denominada “Porco Ensebado” – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>64</sup> A referida lei autoriza o Executivo a erigir um busto em homenagem a Frederico Ozanam, a ser localizado na Praça Frederico Ozanam – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

ANEXO 1



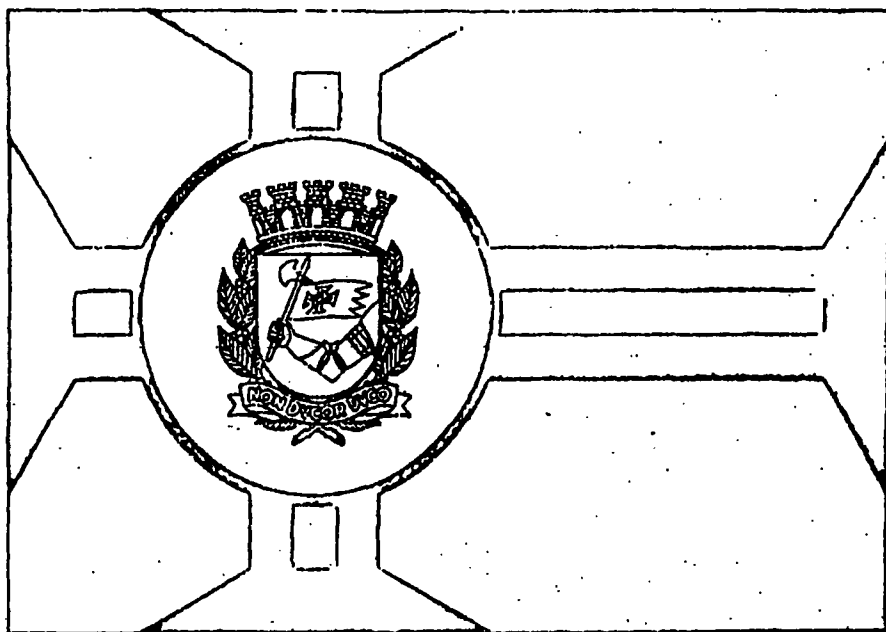
ANEXO 2



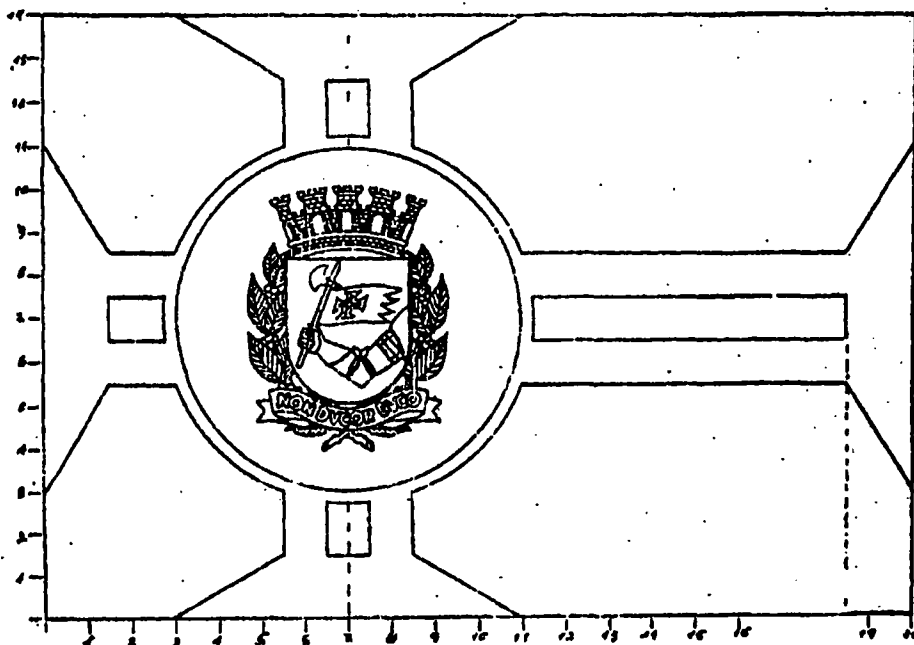
Folha nº 27 do proc.

Nº 106 de 07

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406



ANEXO 3



ANEXOS 3 E 4

## ANEXO 5

1 HINO À NEGRITUDE  
(Cântico à Africanidade Brasileira)

Folha nº 28 do proc.  
Nº 106 0207  
Adelina Carneiro - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

### I

SOB O CÉU COR DE ANIL DAS AMÉRICAS,  
HOJE SE ERGUE UM SOBERBO PERFIL.  
E' U' A IMAGEM DE LUZ  
QUE, EM VERDADE, TRADUZ  
A HISTÓRIA DO NEGRO NO BRASIL:  
ESTE POVO, EM PASSADAS INTRÉPIDAS,  
ENTRE OS POVOS VALENTES SE IMPÕS.  
COM A FÚRIA DOS LEÕES  
RESENTANDO GILHÕES  
AOS TIRANOS SE CONTRAPÕS.

### BIS

ERGUE A TOCHA NO ALTO DA GLÓRIA  
QUEM, HERÓI, NOS COMBATES, SE FEZ  
POIS, QUE AS PÁGINAS DA HISTÓRIA,  
SÃO GALARDÕES AOS NEGROS DE ALTIVEZ.

### II

LEVANTANDO NO TOPO DOS SÉCULOS,  
MIL BATALHAS VIRIS SUSTENTOU,  
ESTE POVO IMORTAL  
QUE NÃO ENCONTRA RIVAL,  
NA TRILHA QUE O AMOR LHE DESTINOU.  
BELO E FORTE, NA TEZ DE ÉBANO  
SÓ LUTANDO SE SETNE FELIZ.  
BRASILEIRO DE ESCOL  
LUTA DE SOL A SOL  
PARA O BEM DE NOSSO PAÍS.

### BIS

ERGUE A TOCHA NO ALTO DA GLÓRIA  
QUEM, HERÓI, NOS COMBATES, SE FEZ  
POIS, QUE AS PÁGINAS DA HISTÓRIA,  
SÃO GALARDÕES AOS NEGROS DE ALTIVEZ.

### III

DOS PALMARES, OS FEITOS HISTÓRICOS  
SÃO EXEMPLOS DA ETERNA LIÇÃO  
QUE, NO SOLO TUPÍ,  
NOS LEGARA ZUMBÍ,  
SONHANDO COM A LIBERTAÇÃO.  
SENDO FILHOS, TAMBÉM DA MÃE ÁFRICA,  
ARUANDA DOS DEUSES DA PAZ  
NO BRASIL, ESTE AXÉ  
QUE NOS MANTÉM DE PÉ  
VEM DA FORÇA DOS ORIXÁS.

### BIS

ERGUE A TOCHA NO ALTO DA GLÓRIA  
QUEM, HERÓI, NOS COMBATES, SE FEZ  
POIS, QUE AS PÁGINAS DA HISTÓRIA,  
SÃO GALARDÕES AOS NEGROS DE ALTIVEZ.

### IV

QUE SAIBAMOS GUARDAR ESTES SÍMBOLOS  
DE UM PASSADO HERÓICO LABOR.  
TODOS, NUMA SÓ VOZ,  
BRADAM NOSSO AVÓS:  
VIVER É LUTAR COM DESTEMOR.  
PARA FRENTE, MARCHEMOS IMPÁVIDOS  
QUE A VITÓRIA NOS HÁ DE SORRIR.  
EIA, POIS, CIDADÃS  
SOMOS TODOS IRMÃOS  
CONQUISTANDO O MELHOR POVIR.

### BIS

ERGUE A TOCHA NO ALTO DA GLÓRIA  
QUEM, HERÓI, NOS COMBATES, SE FEZ  
POIS, QUE AS PÁGINAS DA HISTÓRIA,  
SÃO GALARDÕES AOS NEGROS DE ALTIVEZ.

EDUARDO DE OLIVEIRA  
(Letra e Música)

Registrado na Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil,  
em 1966

## HINO A NEGRITUDE

Adelina Cizme - ~~Ass.~~ Parlamentar  
RF. 100.406

**"Negro Axé dividido com carinho..."**

**EDUARDO DE OLIVEIRA**

**ANEXO 6 (CONT.)**

# ANEXO 7

## HINO DA ZONA LESTE

Letra: José das Neves Eustachio

Música: Arthur Botelho

Arranjo Musical: Banda Sinfônica da Polícia Militar  
de São Paulo Sob a regência do  
Major João Antônio Fernandes.

C Zona Leste, Zona Leste  
O Há tanto tempo esquecido  
R Despertas pelo o progresso  
O Desta São Paulo querida.  
Zona Leste, Zona Leste  
B És dinâmica e febril  
I Um exemplo de trabalho  
S Neste gigante Brasil.

Tuas Igrejas famosas  
De Penha e Santa Isabel  
No teu mosaico de raças  
Cada qual tem seu papel.  
Dormitório de operários  
É São Miguel lá bem distante  
Desde o Parque Dom Pedro  
Tua trilha é triunfante.

(bis) Zona Leste, Zona Leste...  
Tens Metrô, tens Faculdades,  
Polícia Civil e Militar,  
Viadutos e avenidas  
É muita, muito amor pra dar.  
Tens Corinthians, tens Juventus  
É um povo com muita fé  
Parque do Carmo em Itaquera  
Piqueri no Itaquapé.

(bis) Zona Leste, Zona Leste...  
Arrecando-se o gigante  
Atrelando populações  
A Mooca é o teu portal  
Com Brás e Belém das tradições  
Avança e Radial Leste  
Conduzindo o teu progresso  
O Estado e o Município  
Garantem teu sucesso.  
(bis) Zona Leste, Zona Leste...

Colaboração:

Sociedades Amigos da Mooca — SAM

Apoio:

Imprensa Oficial do Estado

Folha nº 30 do proc.  
Nº 106 do 67

Adelina Ciscene Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

ANEXO 8

Adelina Carne - Ass. Parlamentar  
RE 100.406

*Luna Besle - march*  
*Sei das fress Antiqua* *Ante Bolilha*

The image displays a musical score for a piece titled "Luna Besle - march". The score is written for piano and is organized into two columns of staves. The left column contains 10 staves, and the right column contains 10 staves. The music is written in a key signature of one sharp (F#) and a 2/4 time signature. The notation includes various musical symbols such as notes, rests, and dynamic markings. At the top of the left column, there is a title "Luna Besle - march" and two subtitles, "Sei das fress Antiqua" and "Ante Bolilha". The score concludes with a double bar line and the marking "DC. 5. 5.".

# ANEXO 9

Folha nº 32 do proc.  
Nº 106 de 07

Adelina Cezar - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

Hino da Fórmula-1  
Autódromo de Interlagos - São Paulo  
De: Adolphina Rosário Cruz

## I

...São desses pilotos de Fórmula-1 !  
Formados aos marcos da pista,  
No ideal de glória em ser o finalista,  
Num ímpeto espetacular !!!!!  
Movem-se assis, acurdoardos motores !!!!!  
E  
Aos aplausos dos espectadores...  
Hurra, cada vez mais fenomenal !  
O avante ! "Zigue-Zague" dos corredores,  
Nessa competição internacional !

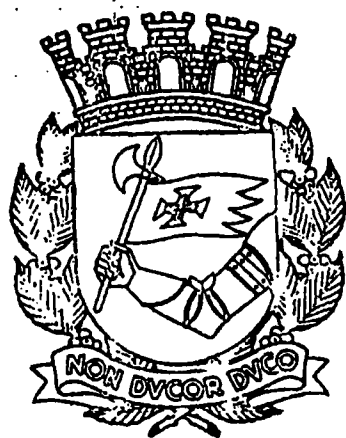
## II

No Interlagos  
A Fórmula-1  
É "uma parada" !  
É "uma suada" !  
Os gritos dos espectadores  
Aplaudindo  
Os competidores!...

## III

Com uma rapidez extraordinária !  
Vão se aproximando da faixa final,  
Os integrantes dessa corrida, - Evento Monumental,  
Os tais  
Espolgam a platéia de Interlagos !!!!!  
Abalam as geruas !!!!!  
Com esses carros sofisticados...  
Hurra, cada vez mais apõe !  
No avante ! "Zigue-Zague" dos pilotos,  
Nessa bonita competição !

ANEXO 1

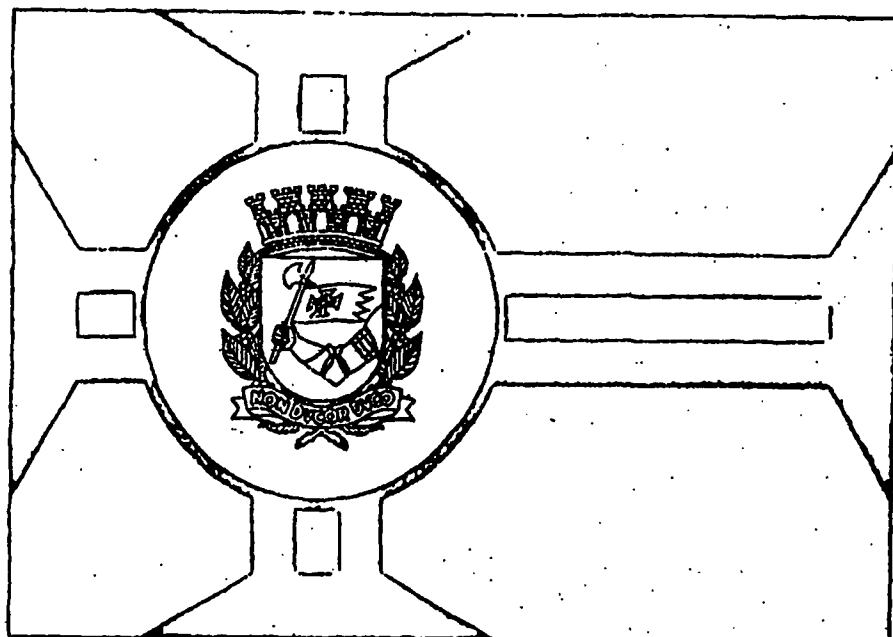


ANEXO 2

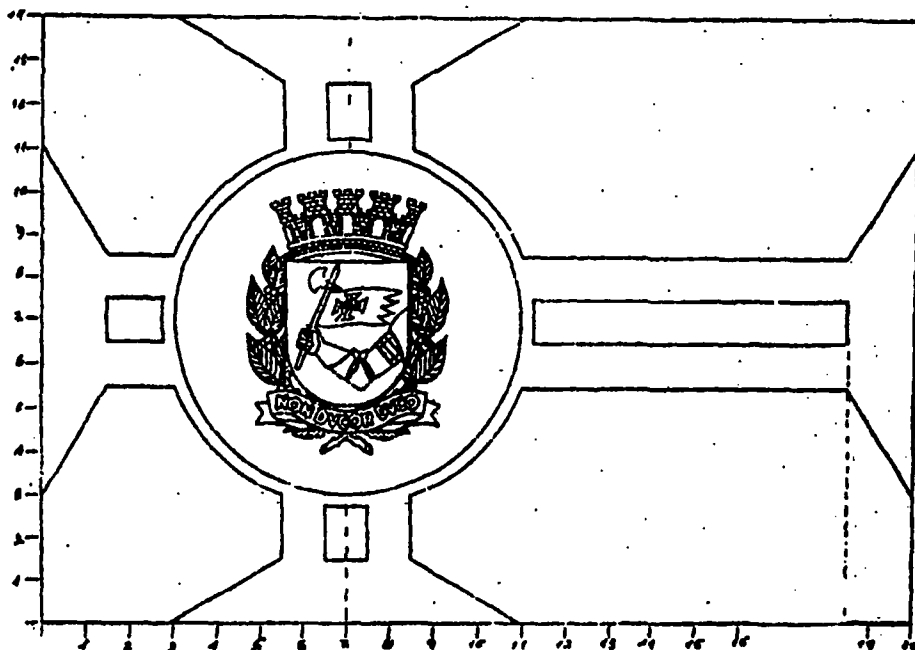


Folha nº 33 do proc.  
Nº 106 de 07

Adelina Chama - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406



ANEXO 3



ANEXOS 3 E 4

## ANEXO 5

HINO À NEGRITUDE  
(Cântico à Africanidade Brasileira)

Folha nº 34 do proc.

Nº 106 de 07

Adelina C. - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

I

SOB O CÉU COR DE ANIL DAS AMÉRICAS,  
HOJE SE ERGUEM UM SOBERBO PERFIL.  
E' U' A IMAGEM DE LUZ  
QUE, EM VERDADE, TRADUZ  
A HISTÓRIA DO NEGRO NO BRASIL:  
ESTE POVO, EM PASSADAS INTRÉPIDAS,  
ENTRE OS POVOS VALENTES SE IMPÕS.  
COM A FÚRIA DOS LEÕES  
REBENTANDO GILHÕES  
AOS TIRANOS SE CONTRAPÕS.

BIS

ERGUE A TOCHA NO ALTO DA GLÓRIA  
QUEM, HERÓI, NOS COMBATES, SE FEZ  
POIS, QUE AS PÁGINAS DA HISTÓRIA,  
SÃO GALARDÕES AOS NEGROS DE ALTIVEZ.

II

LEVANTANDO NO TOPO DOS SÉCULOS,  
MIL BATALHAS VIRIS SUSTENTOU,  
ESTE POVO IMORTAL  
QUE NÃO ENCONTRA RIVAL,  
NA TRILHA QUE O AMOR LHE DESTINOU.  
BELO E FORTE, NA TEZ DE ÉBANO  
SÓ LUTANDO SE SETE FELIZ.  
BRASILEIRO DE ESCOL  
LUTA DE SOL A SOL  
PARA O BEM DE NOSSO PAÍS.

BIS

ERGUE A TOCHA NO ALTO DA GLÓRIA  
QUEM, HERÓI, NOS COMBATES, SE FEZ  
POIS, QUE AS PÁGINAS DA HISTÓRIA,  
SÃO GALARDÕES AOS NEGROS DE ALTIVEZ.

III

DOS PALMARES, OS FEITOS HISTÓRICOS  
SÃO EXEMPLOS DA ETERNA LIÇÃO  
QUE, NO SOLO TUPÍ,  
NOS LEGARA ZUMBÍ,  
SONHANDO COM A LIBERTAÇÃO.  
SENDO FILHOS, TAMBÉM DA MÃE ÁFRICA,  
ARUANJA DOS DEUSES DA PAZ  
NO BRASIL, ESTE AXÉ  
QUE NOS MANTÉM DE PÉ  
VEN DA FORÇA DOS Orixás.

BIS

ERGUE A TOCHA NO ALTO DA GLÓRIA  
QUEM, HERÓI, NOS COMBATES, SE FEZ  
POIS, QUE AS PÁGINAS DA HISTÓRIA,  
SÃO GALARDÕES AOS NEGROS DE ALTIVEZ.

IV

QUE SAIBAMOS GUARDAR ESTES SÍMBOLOS  
DE UM PASSADO HERÓICO LABOR.  
TODOS, NUMA SÓ VOZ,  
BRADAM NOSSO AVÓS:  
VIVER É LUTAR COM DESTEMOR.  
PARA FRENTE, MARCHEMOS IMPÁVIDOS  
QUE A VITÓRIA NOS HÁ DE SORRIR.  
ELA, POIS, CIDADÃOS  
SOMOS TODOS IRMÃOS  
CONQUISTANDO O MELHOR POVIR.

BIS

ERGUE A TOCHA NO ALTO DA GLÓRIA  
QUEM, HERÓI, NOS COMBATES, SE FEZ  
POIS, QUE AS PÁGINAS DA HISTÓRIA,  
SÃO GALARDÕES AOS NEGROS DE ALTIVEZ.

EDUARDO DE OLIVEIRA  
(Letra e Música)

Registrado na Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil,  
em 1966

ANEXO 6

HINO A NEGRITUDE

(Cântico à Africanidade Brasileira)

Adelina Cezar - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

"Negro Axé dividido com carinho..." Letra e Música de  
EDUARDO DE OLIVEIRA

Sob o céu cor-de-rosa, as A-mé-ricas não se se-  
ram um só berço para nós... e um tempo de luz que am  
da de, há duas a-his-tó-rias do no-go-no Bra-sil... este  
re-vo, am-pa-ra-da-his-tó-ria, pi-das, em ta-les as vo-za-ções se in  
tros... com a fi-a-da dos ce-los, re-bran-de-quin-tes ao ti-  
do na sa-contra-pósi... ergue a tocha no alto da  
glo-ria, che-mi, hie-mi, nos combates, sa-  
mos, que as pá-gi-nas da his-tó-ria não que-lha-mos... aos negros da alti-  
tud...

6 de 9

ANEXO 6 (CONT.)

## ANEXO 7

### HINO DA ZONA LESTE

Letra: José das Neves Eustachio  
Música: Arthur Botelho

Arranjo Musical: Banda Sinfônica da Polícia Militar  
de São Paulo Sob a regência do  
Major João Antônio Fernandes.

C - Zona Leste, Zona Leste  
O - Há tanto tempo esquecida  
R - Desperta para o progresso  
O - Desta São Paulo querida.  
Zona Leste, Zona Leste  
E - És dinâmica e febril  
I - Um exemplo de trabalho  
E - Neste gigante Brasil.

Tuas igrejas famosas  
De Penha e Santa Isabel  
No teu mosaico de raças  
Cada qual tem seu papel.  
Dormitórios de operários  
É São Miguel lá bem distante  
Desde o Parque Dom Pedro  
Tua tribo é triunfante.

(bis) Zona Leste, Zona Leste...  
Tens Metrô, tens Faculdades,  
Polícia Civil e Militar,  
Viadutos e avenidas  
E muita, muito amor pra dar.  
Tens Corinthians, tens Juventus  
E um povo com muita fé  
Parque do Carmo em Itaquera  
Piqueri no Taboapé.

(bis) Zona Leste, Zona Leste...  
Antecorreu ao gigante  
Atraiendo populações  
A Mooca é o teu portal  
Com Brás e Belém das tradições  
Avança a Radial Leste  
Conduzindo o teu progresso  
O Estado e o Município  
Gerentem teu sucesso.  
(bis) Zona Leste, Zona Leste...

Colaboração:  
Sociedades Amigas da Mooca - SAM  
Apoio:  
Imprensa Oficial do Estado

ANEXO 8

*Lava Leste - march*  
*San' das Flores Cantigas*

The image displays a musical score for a march titled "Lava Leste - march" from the collection "San' das Flores Cantigas". The score is written for a piano and is organized into two columns of staves. The left column contains 10 staves, and the right column contains 10 staves. The music is written in a key signature of one sharp (F#) and a 2/4 time signature. The notation includes various musical symbols such as notes, rests, and dynamic markings. At the bottom of the left column, there is a marking "DC - S. 4".

## ANEXO 9

Elas da Fórmula-1  
Autódromo de Interlagos - São Paulo  
De: Adolphina Rosário Cruz

### I

...São desses pilotos da Fórmula-1 !  
Formados nos marcos da pista,  
No ideal de glória em aer o finalista,  
Num ímpeto espetacular !!!!!  
Movem-se assis, correndo os motores !!!!!  
E  
Aos aplausos dos espectadores...  
Hurras, cada vez mais fenomenal !  
O avante ! "Zigue-Zague" dos corredores,  
Nessa competição internacional !

### II

Na Interlagos  
A Fórmula-1  
É "uma paixão" !  
É "uma paixão" !  
Os gritos dos espectadores  
Aplaudindo  
Os competidores!...

### III

Com uma rapidez extraordinária !  
Vão se aproximando da faixa final,  
Os integrantes dessa corrida, - Frente Monumental,  
Os tais  
Empolgam o platô de Interlagos !!!!!  
Abalam as gerês !!!!!  
Com esses carros sofisticados...  
Hurras, cada vez mais apito !  
No avante ! "Zigue-Zague" dos pilotos,  
Nessa bonita competição !



# Câmara Municipal de São Paulo

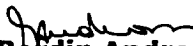
## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 39  
do processo n.º 01-106 de 20 07 12, 03, 07 (a) 18

**Inácio Veiga**  
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.  
SGP-22

À Comissão de Constituição e Justiça.

12/03/07

  
**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2



Segue(m)-juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 40.975  
Em 18/06/07  
Ass: Márcia Gazoti  
Auxiliar Tec. Administrativo  
RF 51/539



|                              |     |          |
|------------------------------|-----|----------|
| Folha n°                     | 40  | do proc. |
| n°                           | 106 | de 20 07 |
| Márcia Gazoli                |     |          |
| Auxiliar Téc. Administrativo |     |          |
| RF 51.539                    |     |          |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
PARE 16-0266/2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 106/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre honrarias, símbolos e matéria correlata no Município de São Paulo.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, eventual invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

O projeto encontra-se de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Deverão ser convocadas, durante a tramitação da proposta, audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Orgânica.

A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13/03/07.

17 - RELCOM  
17- 1090/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 15/03/07

página 82 coluna 3ª

Conferido: *leg*

ELAINE GONÇALVES BAVOLI  
Secretária

A SGP-21

São Paulo, 15/03/07

Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGP-15



# Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

|                              |     |          |
|------------------------------|-----|----------|
| Folha nº                     | 41  | do proc. |
|                              | 106 | de 2007  |
| Márcia Geza                  |     |          |
| Auxiliar Téc. Administrativo |     |          |
| RF 51.539                    |     |          |

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:16  
Orador(es):Presidente

rev.:

evento: 104-SE data:21-03-07

Passemos ao item seguinte.

"PL 106 /2007, dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR), ROBERTO TRIPOLI (PV) E OUTROS. Consolida a legislação municipal sobre honorarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. ADILSON AMADEU (PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

14 JUN 2007

Folha nº 42 do proc.  
nº 106 de 2007  
Márcia Gazola  
Auxiliar Téc. Administrativo  
R\$ 51.839



PRESIDENTE  
Equipe de Tecnologia  
6 JUN 2007  
SGP-41

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 06/07

Consolida a Legislação Municipal sobre  
honorarias, símbolos e matéria correlata, e dá  
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal sobre honorarias, símbolos  
municipais e matéria correlata.

### CAPÍTULO II

#### DAS HONRARIAS CONCEDIDAS PELO PODER EXECUTIVO

Art. 2º A "Medalha de Bravura", conferida inicialmente aos que se destacaram na  
operação-salvamento no incêndio do edifício "Andraus", será conferida pelo Poder  
Executivo a pessoas ou entidades que, respectivamente, por si mesmas ou por  
seus membros, pratiquem, com espírito de sacrifício, atos de reconhecido arrojo  
em favor da coletividade.

§ 1º A medalha de que trata o "caput" deste artigo, será de prata, terá 0,05 m  
(cinco centímetros) de diâmetro, ostentará no seu anverso o brasão do Município  
e o dístico "Da Cidade de São Paulo a seus heróis - Medalha de Bravura", e seu  
verso será conservado em branco, pela cunhagem, a fim de que nele se  
inscrevam, por meio de gravação, nas oportunidades próprias, a data, o nome do  
homenageado e a identificação das razões do preito.

§ 2º A insígnia far-se-á acompanhar de um diploma.



## *CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO*

Art. 3º A "Medalha Estandarte do Samba", será honraria entregue anualmente pelo Poder Executivo à Escola de Samba do Grupo Especial, vencedora do desfile organizado pela Anhembi - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A.

Parágrafo único. Constarão da medalha a que se refere o "caput" deste artigo, os seguintes dizeres:

I - no anverso: o brasão do Município de São Paulo;

II - no verso: o nome da escola de samba campeã do concurso e o ano do evento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO**

Art. 4º São símbolos do Município de São Paulo:

I - o Brasão de Armas;

II - a Bandeira do Município;

III - o Hino do Município.

Art. 5º O Brasão de Armas do Município de São Paulo, tem a seguinte descrição: "Escudo português, de goles, com um braço destro armado, movente do flanco sinistro, empunhando um pendão de quatro pontas farpadas, carregado de uma cruz de goles, aberta, da Ordem de Cristo, içada em haste lanceada em acha d'armas, tudo de prata. O Escudo é encimado de coroa mural de ouro, de oito torres, suas portas abertas de goles, tendo como suportes dois ramos de cafeeiro, folhados e frutados ao natural. Listel de goles, com a divisa "NON DUCOR DUCO", em letras de prata (Anexo 1)".

§ 1º Para a reprodução monocromática do Brasão de Armas, é obrigatória a representação de seus metais e cores de acordo com a convenção heráldica internacionalmente aceita (Anexo 2).

§ 2º O Brasão de que trata este artigo tem a seguinte interpretação:

I - o escudo português, como são os das cidades de Portugal, é adotado para relembrar a raça colonizadora e principal formadora;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - a cor goles (vermelho) simboliza vitórias, ardis, guerras, de que tão a transbordar está a nossa história;

III - o braço armado é heráldica figuração da ação proveitosa, forte, contínua, estando vestido à maneira do século XVI, a indicar a época das descobertas;

IV - o pendão farpado de quatro pontas é comemoração principal da história gloriosa do bandeirismo, levando a eficácia de sua ação audaz aos quatro pontos cardeais;

V - a cruz da Ordem de Cristo, de goles vazia de prata, é a cruz dos navegantes portugueses, cruz descobridora de mundos, que, arribando espalmada no velame das galeras, a tudo presidiu depois, na Terra de Santa Cruz: ou clareando a rota dos devassadores das selvas, ou guiando, na obra de catequeses, os Padres de Jesus;

VI - a haste lanceada em acha d'armas é alusão à machada aventureira de João Amaro, Antonio Raposo, Bartholomeu Bueno, Domingos Jorge, Fernão Dias a rasgar, no sertão inóspito, a trilha que a bandeira solícita seguia;

VII - o metal prata é simbólico da lealdade, nobreza, glória; lealdade da gente paulista no domínio lusitano, no Império, na República; nobreza do bandeirante impávido; glória de estar, alfim, firmado a São Paulo, na Federação Brasileira, o mais alto, lisonjeiro posto;

VIII - a coroa mural é o símbolo da emancipação política, e de ouro, com oito torres, das quais apenas cinco estão aparentes, constitui a reservada às Capitais. As portas abertas proclamam o caráter hospitaleiro da gente paulistana;

IX - os ramos de cafeeiro, uma das fontes de riqueza do Brasil, em cujas armas também figura;

X - a divisa "NON DUCOR DUCO", latina, recorda a origem da nossa raça, breve, traduz com a minosa energia o que é a nossa história, estímulo e exemplo para os demais irmãos.

Art. 6º A Bandeira do Município de São Paulo assim se descreve: retangular, de branco, com uma cruz vermelha, firmada, aberta e de braços alargados, da Ordem de Cristo, tendo, brocante sobre o cruzamento de seus braços, um círculo de branco, debruado de vermelho, carregado do Brasão de Armas do Município (Anexo 3).



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º Tem a Bandeira 14 m (quatorze módulos) de altura por 20 m (vinte módulos) de largura; os braços da cruz têm 3 m (três módulos) de largura, 8 m (oito módulos) na parte mais larga, principiando o alargamento a 1,5 m (um módulo e meio) de distância das extremidades; a abertura tem 1 m (um módulo) de largura e a linha mediana do braço vertical se situa a 7 m (sete módulos) de distância da tralha; o círculo tem 8,5 m (oito módulos e meio) de diâmetro, o debrum tem 0,3 m (três décimos de módulo) de largura e o Brasão de Armas, ao centro do círculo, 6 m (seis módulos) de altura (Anexo 4).

§ 2º A Bandeira de que trata este artigo tem a seguinte interpretação: o branco simboliza a paz, a pureza, a temperança, a verdade, a franqueza, a integridade, a amizade e a síntese das raças que, amalgamadas, dão pujança à cidade de São Paulo, e a cor vermelha é indicativa de audácia, coragem, valor, galhardia, intrepidez, nobreza conspícua, generosidade e honra, cores apropriadas para representar os atributos da gente paulistana. A cruz evoca a fundação da Cidade à sombra do Colégio dos Padres Jesuítas e, por ser a da Ordem de Cristo, alude aos primórdios da colonização do Brasil, época em que surgiu São Paulo. É o círculo emblema da eternidade, afirmando ânimo de que se investem os munícipes de defender a perene posição de São Paulo como Capital e Cidade Líder de seu Estado.

§ 3º A Bandeira do Município de São Paulo, em tecido, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 (quarenta e cinco) centímetros de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

§ 4º Os tipos enumerados no parágrafo anterior são os normais, podendo entretanto, ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Art. 7º A azaléia - *Rhododendron Indicum* - fica consagrada, como flor-símbolo da Cidade de São Paulo.

Art. 8º A Avenida Paulista, fica oficializada como imagem da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Nos impressos de todos os Poderes Municipais, além do brasão oficial, poderá constar, opcionalmente, o logotipo relativo à Avenida Paulista.



## *CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO*

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CULTO AOS SÍMBOLOS NOS ESTABELECIMENTOS**

##### **DE ENSINO DO MUNICÍPIO**

Art. 9º Cada estabelecimento de ensino municipal promoverá, semanalmente, o hasteamento e arriamento do Pavilhão Nacional e o canto do Hino Nacional por todos os alunos, professores e funcionários da escola, diante da Bandeira.

§ 1º Antes de cumprir o determinado no "caput" deste artigo, deverá o diretor da escola divulgar a todos os presentes os autores da letra e da música do Hino Nacional Brasileiro.

§ 2º As escolas municipais deverão possuir livro próprio, onde se assentarão os registros do dia e da hora em que foi cumprido o determinado no "caput" deste artigo.

Art. 10. A "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira", será realizada anualmente, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, durante o período entre 05 e 19 de novembro.

§ 1º A campanha de que trata o "caput" deste artigo, feita por meio de palestras, cartazes e exibições cinematográficas, pela televisão e pelo rádio, será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do problema, nomeados pelo Prefeito, que designará seu presidente.

§ 2º A título de estímulo, ficam instituídos os seguintes prêmios, a serem distribuídos durante a "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira":

I - 10 (dez) pequenas bibliotecas, de caráter eclético, destinadas aos melhores trabalhos de alunos das 1ªs (primeiras) às 4ªs (quartas) séries do Ensino Fundamental de escola pública ou particular do Município de São Paulo, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha, sendo 5 (cinco) para os melhores trabalhos de linguagem e 5 (cinco) para os melhores desenhos de cada série das escolas referidas;

II - 10 (dez) medalhas de bronze, destinadas aos melhores trabalhos dos alunos de Escolas de Educação Infantil oficiais e particulares, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha;



|                              |     |          |
|------------------------------|-----|----------|
| Folha nº                     | 47  | do proc. |
| nº                           | 106 | de 2007  |
| Márcia Gazoni                |     |          |
| Auxiliar Téc. Administrativo |     |          |
| RF 51.539                    |     |          |

## *CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO*

III - 20 (vinte) pergaminhos a serem entregues a 20 (vinte) professores de escolas públicas ou particulares, cujos alunos tenham sido premiados, na forma dos incisos I e II.

§ 3º As coleções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão entregues numa pequena estante, de confecção simples.

§ 4º O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, determinará o valor das coleções a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 5º Fica a Comissão de que trata o § 1º deste artigo autorizada a receber, em espécie, outros prêmios, bem como material de propaganda, destinados à "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira".

§ 6º À referida Comissão caberá:

I - editar folhetos educativos para distribuição nas escolas públicas e particulares sediadas no Município, bem como a outras entidades que desejarem colaborar com a Campanha;

II - julgar os trabalhos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo;

III - seleccionar os livros de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, bem como determinar os dizeres que constarão dos pergaminhos instituídos no inciso III do referido parágrafo.

### **CAPÍTULO V**

#### **DOS HINOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Art. 11. O "Hino à Negritude", de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira, deverá ser entoado em todas as solenidades que envolvam a raça negra (Anexos 5 e 6).

Art. 12. O "Hino da Moóca", de autoria do compositor José das Neves Eustachio (letra e música) e Profª Yara do Rosário Botelho Puigvert Mas (música), composto em homenagem a esse tradicional bairro da cidade de São Paulo, será executado, especialmente, nas cerimônias e nos eventos cívicos, militares ou eclesiásticos, referentes ao bairro da Moóca.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                              |     |          |
|------------------------------|-----|----------|
| Folha nº                     | 48  | do proc. |
| nº                           | 106 | de 2007  |
| Mércia Gazoni                |     |          |
| Auxiliar Téc. Administrativo |     |          |
| RF 51.539                    |     |          |

Art. 13. O "Hino da Zona Leste", composto por José das Neves Eustachio e Artur Botelho, abrilhantará as festividades, cerimônias, grandes eventos militares, cívicos, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 1º - O "Hino da Zona Leste" será executado no início e encerramento das festividades, cerimônias e grandes eventos cívicos, militares, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 2º Fazem parte integrante desta Lei os anexos 7 e 8 com a partitura musical e a respectiva letra do "Hino da Zona Leste".

Art. 14. O "Hino de Interlagos", de autoria do compositor Adolphino Rosário Cruz, abrilhantará as festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", quando realizado no Autódromo de Interlagos.

§ 1º O "Hino de Interlagos" será executado por uma Banda de Música, no início e no encerramento das festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", no Autódromo de Interlagos.

§ 2º Faz parte integrante desta lei o anexo 9 com a letra do "Hino de Interlagos".

### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15. O Hino à Cidade de São Paulo será escolhido por concurso a ser promovido nos termos deste artigo.

§ 1º Poderão concorrer no concurso a que se refere o *caput* deste artigo quaisquer interessados independentemente da nacionalidade e profissão.

§ 2º As composições do Hino poderão ser individuais ou coletivas, desde que enalteçam as qualidades, virtudes, características e/ou história de nosso Município.

§ 3º As datas para o início e término das inscrições ao presente concurso serão determinadas pela Comissão Organizadora e Julgadora.

§ 4º A Comissão Organizadora e Julgadora, que avaliará os trabalhos apresentados, será composta, necessariamente, por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) representante da Ordem dos Músicos do Brasil, Seção São Paulo; 1 (um)



## *CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO*

representante da Secretaria Municipal de Cultura; 1 (um) representante da Academia Paulista de Letras; pelo Maestro titular da Orquestra Sinfônica Municipal e por 1 (um) representante da Edilidade Paulistana.

§ 5º Os membros da Comissão Organizadora e Julgadora, de que trata o parágrafo anterior, serão escolhidos pela direção das instituições ou dos órgãos públicos ali arrolados.

§ 6º A Comissão Organizadora e Julgadora fará constituir grupo de trabalho para a organização e regulamento do concurso que terá ampla divulgação pela imprensa.

§ 7º O autor ou autores da composição vitoriosa poderão receber: da Câmara Municipal de São Paulo, uma honraria, a ser criada oportunamente através do instrumento legal apropriado; prêmio em espécie do Poder Público e/ou empresas privadas que em parceria queiram participar da organização do evento, tendo, em contrapartida, privilégio em parte da divulgação publicitária de sua promoção.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas por consolidação as seguintes leis:

Lei nº 13.331, de 12 de março de 2.002, exceto o art. 12, 14 e 15;

Lei nº 12.645, de 06 de maio de 1.998;

Lei nº 12.133, de 05 de julho de 1.996;

Lei nº 12.130, de 05 de julho de 1.996;

Lei nº 11. 839, de 28 de junho de 1.995;

Lei nº 11.803, de 19 de junho de 1.995;

Lei nº 11.682, de 14 de novembro de 1.994;

Lei nº 11.528, de 06 de maio de 1.994;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                              |     |          |      |
|------------------------------|-----|----------|------|
| Folha n°                     | 50  | do proc. | ✓    |
| n°                           | 106 | de       | 2007 |
| Mércia Gazei                 |     |          |      |
| Auxiliar Téc. Administrativo |     |          |      |
| RF 51.530                    |     |          |      |

Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1.994;

Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1.993;

Lei nº 10.578, de 08 de julho de 1.988;

Lei nº 6.722, de 04 de outubro de 1.965;

Lei nº 6.571, de 08 de outubro de 1.964;

Lei nº 6.403, de 03 de outubro de 1.963;

Lei nº 6.351, de 19 de agosto de 1.963;

Lei nº 6.304, de 04 de junho de 1.963;

Lei nº 6.22<sup>2</sup>~~1~~, de 02 de janeiro de 1.963;

Lei nº 6.213, de 02 de janeiro de 1.963;

Lei nº 6.126, de 30 de novembro de 1.962;

Lei nº 6.115, de 21 de novembro de 1.962;

Lei nº 6.024, de 08 de junho de 1.962;

Lei nº 6.016, de 04 de junho de 1.962;

Lei nº 5.938, de 26 de fevereiro de 1.962;

Lei nº 5.843, de 13 de outubro de 1.961;

Lei nº 5.834, de 03 de outubro de 1.961;

Lei nº 5.812, de 06 de junho de 1.961;

Lei nº 5.686, de 07 de janeiro de 1.960;

Lei nº 5.652, de 27 de outubro de 1.959;

Lei nº 5.616, de 10 de junho de 1.959;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Lei nº 5.594, de 10 de abril de 1.959;  
Lei nº 5.592, de 25 de março de 1.959;  
Lei nº 5.450, de 27 de dezembro de 1.957;  
Lei nº 5.366, de 04 de outubro de 1.957;  
Lei nº 5.083, de 19 de novembro de 1.956;  
Lei nº 4.955, de 04 de abril de 1.956;  
Lei nº 4.917, de 20 de fevereiro de 1.956;  
Lei nº 4.821, de 21 de novembro de 1.955;  
Lei nº 4.804, de 26 de setembro de 1.955;  
Lei nº 4.768, de 08 de julho de 1.955;  
Lei nº 4.644, de 20 de abril de 1.955;  
Lei nº 4.622, de 02 de março de 1.955;  
Lei nº 4.544, de 31 de agosto de 1.954;  
Lei nº 4.458, de 12 de abril de 1.954;  
Lei nº 4.414, de 26 de outubro de 1.953;  
Lei nº 4.405, de 24 de agosto de 1.953;  
Lei nº 4.327, de 29 de dezembro de 1.952;  
Lei nº 4.292, de 22 de setembro de 1.952;  
Lei nº 4.251, de 01 de julho de 1.952;  
Lei nº 4.188, de 28 de janeiro de 1.952;  
Lei nº 4.170, de 08 de janeiro de 1.952;

Folha n° 52 do proc.  
n° 106 de 2007  
Márcia Gazoti  
Auxiliar Téc. Administrativo  
RF 51.539



## *CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO*

Lei n° 4.044, de 19 de maio de 1.951.

Sala das Sessões, em



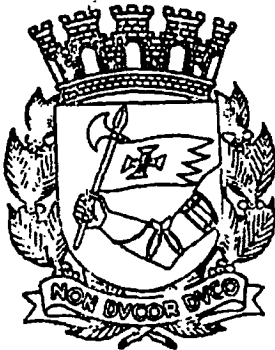
|                              |     |          |
|------------------------------|-----|----------|
| Folha n°                     | 53  | do proc. |
| n°                           | 106 | de 2007  |
| Márcia Gazott                |     |          |
| Auxiliar Téc. Administrativo |     |          |
| RF 51.519                    |     |          |

## *CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO*

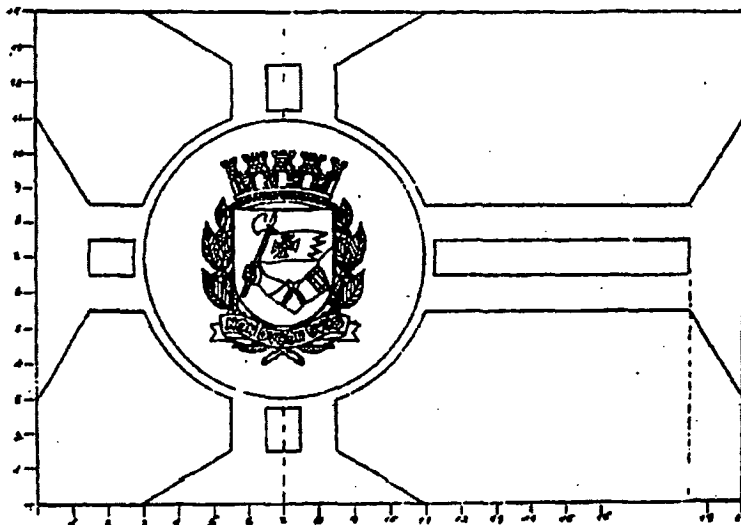
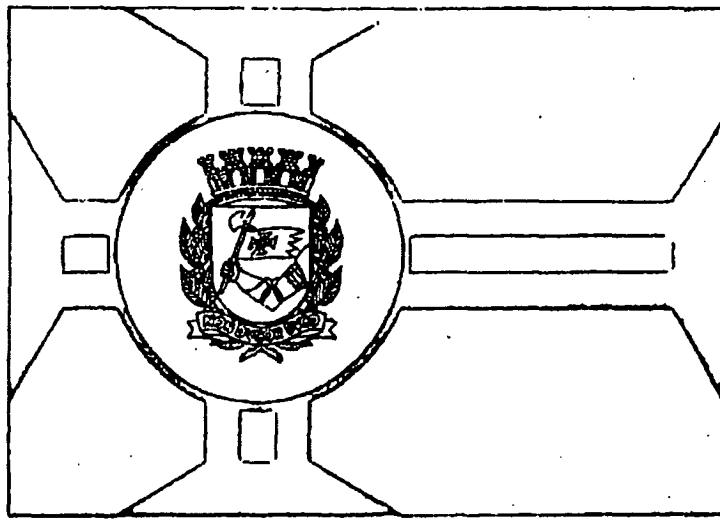
### **JUSTIFICATIVA**

O Substitutivo ora proposto visa aprimorar o projeto original, adequando-se a terminologia utilizada no inciso I, do § 2º do art. 10 do projeto original - que repetia a referência que a lei consolidada fazia às 1ª e 4ª séries do Primeiro Grau - para 1ª e 4ª Série do Ensino Fundamental, terminologia utilizada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal nº 9.394/96, razão pela qual esperamos seja o Substitutivo aprovado.

ANEXO 1



ANEXO 2



ANEXOS 3 E 4

## ANEXO 5

HINO À NEGRITUDE  
(Cântico à Africanidade Brasileira).

### I

SOB O CÉU COR DE ANIL DAS AMÉRICAS,  
HOJE SE ERGUE UM SOBERBO PERFIL.  
E' U' A IMAGEM DE LUZ  
QUE, EM VERDADE, TRADUZ  
A HISTÓRIA DO NEGRO NO BRASIL:  
ESTE POVO, EM PASSADAS INTRÉPIDAS,  
ENTRE OS POVOS VALENTES SE IMPÕS.  
COM A FURIA DOS LEÕES  
REBENTANDO GILHÕES  
AOS TIRANDOS SE CONTRAPÕS.

### BIS

ERGUE A TOCHA NO ALTO DA GLÓRIA  
QUEM, HERÓI, NOS COMBATES, SE FEZ  
POIS, QUE AS PÁGINAS DA HISTÓRIA,  
SÃO GALARDÕES AOS NEGROS DE ALTIVEZ.

### II

LEVANTANDO NO TOPO DOS SÉCULOS,  
MIL BATALHAS VIRIS SUSTENTOU,  
ESTE POVO IMORTAL  
QUE NÃO ENCONTRA RIVAL,  
NA TRILHA QUE O AMOR LHE DESTINOU.  
BELO E FORTE, NA TEZ DE ÉBANO  
SÓ LUTANDO SE SETE FELIZ.  
BRASILEIRO DE ESCOL  
LUTA DE SOL A SOL  
PARA O BEM DE NOSSO PAÍS.

### BIS

ERGUE A TOCHA NO ALTO DA GLÓRIA  
QUEM, HERÓI, NOS COMBATES, SE FEZ  
POIS, QUE AS PÁGINAS DA HISTÓRIA,  
SÃO GALARDÕES AOS NEGROS DE ALTIVEZ.

### III

DOS PALMARES, OS FEITOS HISTÓRICOS  
SÃO EXEMPLOS DA ETERNA LIÇÃO  
QUE, NO SOLO TUPÍ,  
NOS LEGARA ZUMBI,  
SONHANDO COM A LIBERTAÇÃO.  
SENDO FILHOS, TAMBÉM DA MÃE ÁFRICA,  
ARIANDA DOS DEUSES DA PAZ  
NO BRASIL, ESTE AXÉ  
QUE NOS MANTÉM DE PÉ  
VEM DA FORÇA DOS ORIXÁS.

### BIS

ERGUE A TOCHA NO ALTO DA GLÓRIA  
QUEM, HERÓI, NOS COMBATES, SE FEZ  
POIS, QUE AS PÁGINAS DA HISTÓRIA,  
SÃO GALARDÕES AOS NEGROS DE ALTIVEZ.

### IV

QUE SAIBAMOS GUARDAR ESTES SÍMBOLOS  
DE UM PASSADO HERÓICO LABOR.  
TODOS, NUMA SÓ VOZ,  
BRADAM NOSSO AVÓS:  
VIVER É LUTAR COM DESTEMOR.  
PARA FRENTE, MARCHEMOS IMPÁVIDOS  
QUE A VITÓRIA NOS HÁ DE SORRIR.  
EIA, POIS, CIDADÃOS  
SOMOS TODOS IRMÃOS  
CONQUISTANDO O MELHOR POVIR.

### BIS

ERGUE A TOCHA NO ALTO DA GLÓRIA  
QUEM, HERÓI, NOS COMBATES, SE FEZ  
POIS, QUE AS PÁGINAS DA HISTÓRIA,  
SÃO GALARDÕES AOS NEGROS DE ALTIVEZ.

EDUARDO DE OLIVEIRA  
(Letra e Música)

Registrado na Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil,  
em 1966

## ANEXO 6

# RIMO A NEGRITUDE

(Cântico à Africanidade Brasileira;

"Negro Axé dividido com carinho..." Letra e Música de  
EDUARDO DE OLIVEIRA

[illegible]

**ANEXO 6 (CONT.)**

## ANEXO 7

### HINO DA ZONA LESTE

Letra: José das Neves Eustachio

Música: Arthur Botelho

Arranjo Musical: Banda Sinfônica de Polícia Militar  
de São Paulo Sob a regência do  
Major João Antônio Fernandes.

C Zona Leste, Zona Leste  
D Há tanto tempo esquecida  
R Desperta para o progresso  
D Desta São Paulo querida.  
Zona Leste, Zona Leste  
S És dinâmica e fabril  
I Um exemplo de trabalho  
S Neste gigante Brasil.

Tuas igrejas famosas  
De Penha e Santa Isabel  
No teu mosaico de raças  
Cada qual tem seu papel.  
Dormitório de operários  
É São Miguel lá bem distante  
Desde o Parque Dom Pedro  
Tua trilha é triunfante.

(bis) Zona Leste, Zona Leste...  
Tens Metrô, tens Faculdades,  
Polícia Civil e Militar,  
Viadutos e avenidas  
E muita, muito amor pra dar.  
Tens Carlinhães, tens Juventus  
É um povo com muita fé  
Parque do Carmo em Itaquera  
Piqueri no Tatuapé.

(bis) Zona Leste, Zona Leste...  
Antecorrendo as exigências  
Atravessando populações  
A Mooca é o teu portal  
Com Brás e Belém das tradições  
Avança a Região Leste  
Conduzindo o teu progresso  
O Estado e o Município  
Garantem teu sucesso.

(bis) Zona Leste, Zona Leste...

#### Colaboração:

Sociedades Amigos da Mooca - SAM

Apoio:

Imprensa Oficial do Estado

ANEXO 8

*Luzia Leticia - marça*  
*For das Flores Antiquas*

## ANEXO 9

Hino da Fórmula-1  
Autódromo de Interlagos - São Paulo  
De: Adolphina Nereário Cruz

### I

...São desses pilotos de Fórmula-1 !  
Formados aos marcos da pista,  
No ideal de glória em ser o finalista,  
Num ímpeto espetacular !!!!!  
Movem-se assim, acrobacias motoras !!!!!  
E  
Aos aplausos dos espectadores...  
Hurra, cada vez mais fenomenal !  
O avante ! "Zigue-Zague" dos corredores,  
Nessa competição internacional !

### II

Em Interlagos  
A Fórmula-1  
É "uma parada" !  
É "uma parada" !  
Os gritos dos espectadores  
Aplaudindo  
Os competidores!...

### III

Com uma rapidez extraordinária !  
Vão se aproximando da faixa final,  
Os integrantes dessa corrida, - Frente Humana!,  
Os tais  
Espolgam a platéia de Interlagos !!!!!  
Abalam as gerês !!!!!  
Com esses carros sofisticados...  
Hurra, cada vez mais ação !  
O avante ! "Zigue-Zague" dos pilotos,  
Nessa bonita competição !



|                              |     |          |
|------------------------------|-----|----------|
| Folha n°                     | 60  | do proc. |
| n°                           | 106 | de 2007  |
| Márcia Gazoni                |     |          |
| Auxiliar Téc. Administrativo |     |          |
| RF 51.539                    |     |          |

## *CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO*

### **ANEXO EXPLICATIVO CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE A HONRARIAS, SÍMBOLOS E MATÉRIA CORRELATA**

*Consolida a Legislação Municipal sobre  
honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá  
outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

#### **CAPÍTULO I**

#### **INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal sobre honrarias, símbolos municipais e matéria correlata.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DAS HONRARIAS CONCEDIDAS PELO PODER EXECUTIVO**

Art. 2º A "Medalha de Bravura", conferida inicialmente aos que se destacaram na operação-salvamento no incêndio do edifício "Andraus", será conferida pelo Poder Executivo a pessoas ou entidades que, respectivamente, por si mesmas ou por seus membros, pratiquem, com espírito de sacrifício, atos de reconhecido arrojo em favor da coletividade.

§ 1º A medalha de que trata o "caput" deste artigo, será de prata, terá 0,05 m (cinco centímetros) de diâmetro, ostentará no seu averso o brasão do Município e o dístico "Da Cidade de São Paulo a seus heróis - Medalha de Bravura", e seu verso será conservado em branco, pela cunhagem, a fim de que nele se inscrevam, por meio de gravação, nas oportunidades próprias, a data, o nome do homenageado e a identificação das razões do preito.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º A insígnia far-se-á acompanhar de um diploma.<sup>1</sup>

Art. 3º A "Medalha Estandarte do Samba", será honraria entregue anualmente pelo Poder Executivo à Escola de Samba do Grupo Especial, vencedora do desfile organizado pela Anhembi - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A.

Parágrafo único. Constarão da medalha a que se refere o "caput" deste artigo, os seguintes dizeres:

I - no anverso: o brasão do Município de São Paulo;

II - no verso: o nome da escola de samba campeã do concurso e o ano do evento.<sup>2</sup>

### CAPÍTULO III

#### DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO

Art. 4º São símbolos do Município de São Paulo:

I - o Brasão de Armas;

II - a Bandeira do Município;

III - o Hino do Município.<sup>3</sup>

Art. 5º O Brasão de Armas do Município de São Paulo, tem a seguinte descrição: "Escudo português, de goles, com um braço destro armado, movente do flanco sinistro, empunhando um pendão de quatro pontas farpadas, carregado de uma

<sup>1</sup> Dispositivo de origem do art. 2º e seus parágrafos: art. 7º da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão "instituída pela Lei nº 7.817, de 30 de novembro de 1972" do caput do art. 3º, uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.

<sup>2</sup> Dispositivo de origem do art. 3º e seus parágrafos: art. 8º da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão "instituída pela Lei nº 11.803, de 19 de junho de 1.995" do caput do art. 3º, uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.

<sup>3</sup> Dispositivo de origem do art. 4º: "caput" do art. 9º da Lei nº 13.331/02 – Comentário: manteve-se a redação original na íntegra.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                              |     |          |
|------------------------------|-----|----------|
| Folha n°                     | 62  | do proc. |
| n°                           | 106 | de 20 07 |
| Márcia Gzofy                 |     |          |
| Auxiliar Téc. Administrativo |     |          |
| RF 51.538                    |     |          |

cruz de goles, aberta, da Ordem de Cristo, içada em haste lanceada em acha d'armas, tudo de prata. O Escudo é encimado de coroa mural de ouro, de oito torres, suas portas abertas de goles, tendo como suportes dois ramos de cafeeiro, folhados e frutados ao natural. Listel de goles, com a divisa "NON DUCOR DUCO", em letras de prata (Anexo 1)".

§ 1º Para a reprodução monocromática do Brasão de Armas, é obrigatória a representação de seus metais e cores de acordo com a convenção heráldica internacionalmente aceita (Anexo 2).

§ 2º O Brasão de que trata este artigo tem a seguinte interpretação:

I - o escudo português, como são os das cidades de Portugal, é adotado para relembrar a raça colonizadora e principal formadora;

II - a cor goles (vermelho) simboliza vitórias, ardis, guerras, de que tão a transbordar está a nossa história;

III - o braço armado é heráldica figuração da ação proveitosa, forte, contínua, estando vestido à maneira do século XVI, a indicar a época das descobertas;

IV - o pendão farpado de quatro pontas é comemoração principal da história gloriosa do bandeirismo, levando a eficácia de sua ação audaz aos quatro pontos cardeais;

V - a cruz da Ordem de Cristo, de goles vazia de prata, é a cruz dos navegantes portugueses, cruz descobridora de mundos, que, arribando espalmada no velame das galeras, a tudo presidiu depois, na Terra de Santa Cruz: ou clareando a rota dos devassadores das selvas, ou guiando, na obra de catequeses, os Padres de Jesus;

VI - a haste lanceada em acha d'armas é alusão à machada aventureira de João Amaro, Antonio Raposo, Bartholomeu Bueno, Domingos Jorge, Fernão Dias a rasgar, no sertão inóspito, a trilha que a bandeira solícita seguia;

VII - o metal prata é simbólico da lealdade, nobreza, glória; lealdade da gente paulista no domínio lusitano, no Império, na República; nobreza do bandeirante impávido; glória de estar, alfim, firmado a São Paulo, na Federação Brasileira, o mais alto, lisonjeiro posto;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                              |     |          |
|------------------------------|-----|----------|
| Folha n°                     | 63  | do proc. |
| n°                           | 106 | de 2007  |
| Márcia Gazon                 |     |          |
| Auxiliar Téc. Administrativo |     |          |
| RF 51.536                    |     |          |

VIII - a coroa mural é o símbolo da emancipação política, e de ouro, com oito torres, das quais apenas cinco estão aparentes, constitui a reservada às Capitais. As portas abertas proclamam o caráter hospitaleiro da gente paulistana;

IX - os ramos de café, uma das fontes de riqueza do Brasil, em cujas armas também figura;

X - a divisa "NON DUCOR DUCO", latina, recorda a origem da nossa raça, breve, traduz com a minosa energia o que é a nossa história, estímulo e exemplo para os demais irmãos.<sup>4</sup>

Art. 6º A Bandeira do Município de São Paulo assim se descreve: retangular, de branco, com uma cruz vermelha, firmada, aberta e de braços alargados, da Ordem de Cristo, tendo, brocante sobre o cruzamento de seus braços, um círculo de branco, debruado de vermelho, carregado do Brasão de Armas do Município (Anexo 3).

§ 1º Tem a Bandeira 14 m (quatorze módulos) de altura por 20 m (vinte módulos) de largura; os braços da cruz têm 3 m (três módulos) de largura, 8 m (oito módulos) na parte mais larga, principiando o alargamento a 1,5 m (um módulo e meio) de distância das extremidades; a abertura tem 1 m (um módulo) de largura e a linha mediana do braço vertical se situa a 7 m (sete módulos) de distância da tralha; o círculo tem 8,5 m (oito módulos e meio) de diâmetro, o debrum tem 0,3 m (três décimos de módulo) de largura e o Brasão de Armas, ao centro do círculo, 6 m (seis módulos) de altura (Anexo 4).

§ 2º A Bandeira de que trata este artigo tem a seguinte interpretação: o branco simboliza a paz, a pureza, a temperança, a verdade, a franqueza, a integridade, a amizade e a síntese das raças que, amalgamadas, dão pujança à cidade de São Paulo, e a cor vermelha é indicativa de audácia, coragem, valor, galhardia, intrepidez, nobreza conspícua, generosidade e honra, cores apropriadas para representar os atributos da gente paulistana. A cruz evoca a fundação da Cidade à sombra do Colégio dos Padres Jesuítas e, por ser a da Ordem de Cristo, alude aos primórdios da colonização do Brasil, época em que surgiu São Paulo. É o círculo emblema da eternidade, afirmando ânimo de que se investem os

<sup>4</sup> Dispositivo de origem do art. 5º e seus parágrafos: parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão “instituído pelo Ato nº 1.057, de 08 de março de 1917, restabelecido pela Lei nº 3.671, de 09 de dezembro de 1947, e alterado pela Lei nº 8.129, de 02 de outubro de 1974” do “caput” do art. 5º, uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

munícipes de defender a perene posição de São Paulo como Capital e Cidade Líder de seu Estado.

§ 3º A Bandeira do Município de São Paulo, em tecido, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 (quarenta e cinco) centímetros de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

§ 4º Os tipos enumerados no parágrafo anterior são os normais, podendo entretanto, ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.<sup>5</sup>

Art. 7º A azaléia - *Rhododendron Indicum* - fica consagrada, como flor-símbolo da Cidade de São Paulo.<sup>6</sup>

Art. 8º A Avenida Paulista, fica oficializada como imagem da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Nos impressos de todos os Poderes Municipais, além do brasão oficial, poderá constar, opcionalmente, o logotipo relativo à Avenida Paulista.<sup>7</sup>

### CAPÍTULO IV

#### DO CULTO AOS SÍMBOLOS NOS ESTABELECIMENTOS

#### DE ENSINO DO MUNICÍPIO

<sup>5</sup> Dispositivo de origem do art. 6º e seus parágrafos: parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 9º da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi mantida a redação original dos referidos dispositivos.

<sup>6</sup> Dispositivo de origem do art. 7º: art. 10 da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão “conforme o disposto na Lei nº 10.259, de 27 de fevereiro de 1987”, uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.

<sup>7</sup> Dispositivo de origem do art. 8º: art. 11 da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão “conforme o disposto na Lei nº 11.006, de 20 de junho de 1991”, uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                              |     |          |
|------------------------------|-----|----------|
| Folha n°                     | 65  | do proc. |
| n°                           | 106 | de 2007  |
| Márcia Gazoni                |     |          |
| Auxiliar Téc. Administrativo |     |          |
| RF 51.549                    |     |          |

Art. 9º Cada estabelecimento de ensino municipal promoverá, semanalmente, o hasteamento e arriamento do Pavilhão Nacional e o canto do Hino Nacional por todos os alunos, professores e funcionários da escola, diante da Bandeira.

§ 1º Antes de cumprir o determinado no "caput" deste artigo, deverá o diretor da escola divulgar a todos os presentes os autores da letra e da música do Hino Nacional Brasileiro.

§ 2º As escolas municipais deverão possuir livro próprio, onde se assentarão os registros do dia e da hora em que foi cumprido o determinado no "caput" deste artigo.<sup>8</sup>

Art. 10. A "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira", será realizada anualmente, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, durante o período entre 05 e 19 de novembro.

§ 1º A campanha de que trata o "caput" deste artigo, feita por meio de palestras, cartazes e exibições cinematográficas, pela televisão e pelo rádio, será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do problema, nomeados pelo Prefeito, que designará seu presidente.

§ 2º A título de estímulo, ficam instituídos os seguintes prêmios, a serem distribuídos durante a "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira":

I - 10 (dez) pequenas bibliotecas, de caráter eclético, destinadas aos melhores trabalhos de alunos das 1ªs (primeiras) às 4ªs (quartas) séries do Ensino Fundamental<sup>9</sup> de escola pública ou particular do Município de São Paulo, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha, sendo 5 (cinco) para os melhores trabalhos de linguagem e 5 (cinco) para os melhores desenhos de cada série das escolas referidas;

II - 10 (dez) medalhas de bronze, destinadas aos melhores trabalhos dos alunos de Escolas de Educação Infantil oficiais e particulares, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha;

<sup>8</sup> Dispositivo de origem do art. 9º: art. 13 da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão "nos termos do disposto nas Leis nº 11.827, de 26 de junho de 1995, e nº 12.050, de 30 de abril de 1996" do "caput" do art. 9º, uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.

<sup>9</sup> A terminologia 1º Grau da lei ora consolidada foi substituída pela expressão Ensino Fundamental em razão do disposto na Lei 9.394/96.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - 20 (vinte) pergaminhos a serem entregues a 20 (vinte) professores de escolas públicas ou particulares, cujos alunos tenham sido premiados, na forma dos incisos I e II.

§ 3º As coleções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão entregues numa pequena estante, de confecção simples.

§ 4º O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, determinará o valor das coleções a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 5º Fica a Comissão de que trata o § 1º deste artigo autorizada a receber, em espécie, outros prêmios, bem como material de propaganda, destinados à "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira".

§ 6º À referida Comissão caberá:

I - editar folhetos educativos para distribuição nas escolas públicas e particulares sediadas no Município, bem como a outras entidades que desejarem colaborar com a Campanha;

II - julgar os trabalhos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo;

III - seleccionar os livros de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, bem como determinar os dizeres que constarão dos pergaminhos instituídos no inciso III do referido parágrafo.<sup>10</sup>

### CAPÍTULO V

#### DOS HINOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 11. O "Hino à Negritude", de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira, deverá ser entoado em todas as solenidades que envolvam a raça negra (Anexos 5 e 6).<sup>11</sup>

<sup>10</sup> **Dispositivo de origem do art. 10:** art. 15 da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão "instituída pela Lei nº 6.600, de 23 de novembro de 1964" do "caput" do art. 10, uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.

<sup>11</sup> **Dispositivo de origem do art. 11:** art. 17 da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão "oficializado pela Lei nº 11.665, de 04 de novembro de 1994", uma vez que esta foi inserida pelo texto



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                              |     |          |
|------------------------------|-----|----------|
| Folha n°                     | 67  | do proc. |
| n°                           | 106 | de 2007  |
| Márcia Gazon                 |     |          |
| Auxiliar Téc. Administrativo |     |          |
| RF 51.539                    |     |          |

Art. 12. O "Hino da Moóca", de autoria do compositor José das Neves Eustachio (letra e música) e Profª Yara do Rosário Botelho Puigvert Mas (música), composto em homenagem a esse tradicional bairro da cidade de São Paulo, será executado, especialmente, nas cerimônias e nos eventos cívicos, militares ou eclesiásticos, referentes ao bairro da Moóca.<sup>12</sup>

Art. 13. O "Hino da Zona Leste", composto por José das Neves Eustachio e Artur Botelho, abrilhantará as festividades, cerimônias, grandes eventos militares, cívicos, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 1º - O "Hino da Zona Leste" será executado no início e encerramento das festividades, cerimônias e grandes eventos cívicos, militares, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 2º Fazem parte integrante desta Lei os anexos 7 e 8 com a partitura musical e a respectiva letra do "Hino da Zona Leste".<sup>13</sup>

Art. 14. O "Hino de Interlagos", de autoria do compositor Adolphino Rosário Cruz, abrilhantará as festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", quando realizado no Autódromo de Interlagos.

§ 1º O "Hino de Interlagos" será executado por uma Banda de Música, no início e no encerramento das festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", no Autódromo de Interlagos.

§ 2º Faz parte integrante desta lei o anexo 9 com a letra do "Hino de Interlagos".<sup>14</sup>

### CAPÍTULO VI

consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.

<sup>12</sup> **Dispositivo de origem do art. 12:** art. 18 da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão "oficializado pela Lei nº 11.839, de 28 de junho de 1995", uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.

<sup>13</sup> **Dispositivo de origem do art. 13:** art. 19 da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão "oficializado pela Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1993", uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.

<sup>14</sup> **Dispositivo de origem do art. 14:** art. 20 da Lei nº 13.331/02 – Comentário: foi suprimida a expressão "oficializado pela Lei nº 11.339, de 10 de fevereiro de 1993", uma vez que esta foi inserida pelo texto consolidado pela Lei nº 13.331/02, em oposição às regras de técnica legislativa, tendo em conta que, a legislação a que a expressão suprimida se refere, foi revogada pelo mencionado diploma legal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                              |     |          |
|------------------------------|-----|----------|
| Folha n°                     | 68  | do proc. |
| n°                           | 106 | de 20 07 |
| Márcia Gazoni                |     |          |
| Auxiliar Téc. Administrativo |     |          |
| RF 51538                     |     |          |

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15. O Hino à Cidade de São Paulo será escolhido por concurso a ser promovido nos termos deste artigo.

§ 1º Poderão concorrer no concurso a que se refere o *caput* deste artigo quaisquer interessados independentemente da nacionalidade e profissão.

§ 2º As composições do Hino poderão ser individuais ou coletivas, desde que enalteçam as qualidades, virtudes, características e/ou história de nosso Município.

§ 3º As datas para o início e término das inscrições ao presente concurso serão determinadas pela Comissão Organizadora e Julgadora.

§ 4º A Comissão Organizadora e Julgadora, que avaliará os trabalhos apresentados, será composta, necessariamente, por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) representante da Ordem dos Músicos do Brasil, Seção São Paulo; 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura; 1 (um) representante da Academia Paulista de Letras; pelo Maestro titular da Orquestra Sinfônica Municipal e por 1 (um) representante da Edilidade Paulistana.

§ 5º Os membros da Comissão Organizadora e Julgadora, de que trata o parágrafo anterior, serão escolhidos pela direção das instituições ou dos órgãos públicos ali arrolados.

§ 6º A Comissão Organizadora e Julgadora fará constituir grupo de trabalho para a organização e regulamento do concurso que terá ampla divulgação pela imprensa.

§ 7º O autor ou autores da composição vitoriosa poderão receber: da Câmara Municipal de São Paulo, uma honraria, a ser criada oportunamente através do instrumento legal apropriado; prêmio em espécie do Poder Público e/ou empresas privadas que em parceria queiram participar da organização do evento, tendo, em contrapartida, privilégio em parte da divulgação publicitária de sua promoção.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                              |     |          |
|------------------------------|-----|----------|
| Folha n°                     | 69  | do proc. |
| n°                           | 106 | de 2007  |
| Márcia Gazoty                |     |          |
| Auxiliar Téc. Administrativo |     |          |
| RF 51.539                    |     |          |

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas por consolidação as seguintes leis:

Lei nº 13.331, de 12 de março de 2.002, exceto o art. 12, 14 e 15;<sup>15</sup>

Lei nº 12.645, de 06 de maio de 1.998;<sup>16</sup>

Lei nº 12.133, de 05 de julho de 1.996;<sup>17</sup>

Lei nº 12.130, de 05 de julho de 1.996;<sup>18</sup>

Lei nº 11.839, de 28 de junho de 1.995;<sup>19</sup>

Lei nº 11.803, de 19 de junho de 1.995;<sup>20</sup>

Lei nº 11.682, de 14 de novembro de 1.994;<sup>21</sup>

Lei nº 11.528, de 06 de maio de 1.994;<sup>22</sup>

Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1.994;<sup>23</sup>

<sup>15</sup> O referido diploma legal consolidava a legislação municipal sobre monumentos, honrarias, símbolos do Município e matéria correlata, entretanto decidiu-se por consolidar novamente o referido tema, uma vez que a mencionada lei consolidou apenas em parte a legislação sobre monumentos, havia ainda, portanto, muitas leis esparsas sobre a matéria. Entretanto, como as leis sobre monumentos são de efeitos concretos, optou-se pela revogação integral de todas. Assim, da Lei nº 13.331/02 não passou a fazer parte do texto deste Projeto de Consolidação, todo o Capítulo II, que se referia a monumentos, restando definitivamente revogado. O art. 12 e 14, ambos da Lei nº 13.331/02, que se referiam ao Calendário Oficial de Eventos foram inseridos na Lei de Consolidação sobre o referido tema.

<sup>16</sup> Dispõe sobre a construção de um monumento em homenagem ao ex-Presidente Jânio Quadros, na região de Vila Maria – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>17</sup> Dispõe sobre a construção de um monumento em homenagem aos imigrantes japoneses (uma réplica do navio Kasato Maru) – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>18</sup> Dispõe sobre a construção de uma herma ao ex-Presidente José Ferreira Pinto Filho – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>19</sup> Oficializa o “Hino da Mooca” – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação (art. 12 deste Projeto de Lei).

<sup>20</sup> Dispõe sobre a instituição da medalha “Estandarte do Samba” – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação (art. 3º deste Projeto de Lei).

<sup>21</sup> Dispõe sobre a construção de um palco, no Anfiteatro ao ar livre, no Parque do Carmo – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>22</sup> Dispõe sobre a construção de um monumento em homenagem ao Dr. Euryclides de Jesus Zerbini – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.



|                              |     |          |
|------------------------------|-----|----------|
| Folha n°                     | 70  | do proc. |
| n°                           | 106 | de 2007  |
| Márcia Gazoti                |     |          |
| Auxiliar Téc. Administrativo |     |          |
| RF 51.569                    |     |          |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1.993;<sup>24</sup>

Lei nº 10.578, de 08 de julho de 1.988;<sup>25</sup>

Lei nº 6.722, de 04 de outubro de 1.965;<sup>26</sup>

Lei nº 6.571, de 08 de outubro de 1.964;<sup>27</sup>

Lei nº 6.403, de 03 de outubro de 1.963;<sup>28</sup>

Lei nº 6.351, de 19 de agosto de 1.963;<sup>29</sup>

Lei nº 6.304, de 04 de junho de 1.963;<sup>30</sup>

Lei nº 6.221, de 02 de janeiro de 1.963;<sup>31</sup>

Lei nº 6.213, de 02 de janeiro de 1.963;<sup>32</sup>

<sup>23</sup> Dispõe sobre a construção de um monumento em homenagem ao ex-Presidente Jânio Quadros, na Praça dos Artesãos – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>24</sup> Oficializa o “Hino da Zona Leste” – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação (art. 13 deste Projeto de Lei).

<sup>25</sup> Dispõe sobre a construção de um monumento em homenagem ao migrante nordestino, no Parque do Carmo – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>26</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, o obelisco evocativo dos “Mártires Armênios” – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>27</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um busto do ex-Presidente dos Estados Unidos, John Fitzgerald Kennedy – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>28</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um busto de José de Alcântara Machado Oliveira – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>29</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um busto de Severino Gragnani, a ser colocado na Praça Charles Miller – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>30</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um monumento aos três pioneiros da medicina homeopática: doutores Alberto Seabra, Murтинho Nobre e Militão Pacheco – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>31</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um busto de Henry Ford, – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                              |     |          |
|------------------------------|-----|----------|
| Folha n°                     | 71  | do proc. |
| n°                           | 106 | de 2007  |
| Márcia Gazol                 |     |          |
| Auxiliar Téc. Administrativo |     |          |
| RF 51.539                    |     |          |

Lei nº 6.126, de 30 de novembro de 1.962;<sup>33</sup>

Lei nº 6.115, de 21 de novembro de 1.962;<sup>34</sup>

Lei nº 6.024, de 08 de junho de 1.962;<sup>35</sup>

Lei nº 6.016, de 04 de junho de 1.962;<sup>36</sup>

Lei nº 5.938, de 26 de fevereiro de 1.962;<sup>37</sup>

Lei nº 5.843, de 13 de outubro de 1.961;<sup>38</sup>

Lei nº 5.834, de 03 de outubro de 1.961;<sup>39</sup>

Lei nº 5.812, de 06 de junho de 1.961;<sup>40</sup>

Lei nº 5.686, de 07 de janeiro de 1.960;<sup>41</sup>

<sup>32</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um busto feito em bronze por José Piccin, a ser colocado em praça do mesmo nome no bairro de Vila Formosa – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>33</sup> A referida lei autoriza o Executivo a erigir um busto em bronze em homenagem a Armando Sales de Oliveira – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>34</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um monumento ao Músico e ao Compositor, idealizado pelo compositor paulista Roberto Splendore – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>35</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um busto do jornalista Júlio de Mesquita, a ser colocado no jardim da Biblioteca Municipal, na Praça D. José Gaspar – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>36</sup> A referida lei dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 4.917/56, que autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um monumento à fundação de São Paulo, a ser localizado na Praça Clóvis Bevilacqua – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>37</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um busto de Samuel Hahnemann, a ser colocado no Largo do Arouche – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>38</sup> A referida lei dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 4.917/56, que autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um monumento à fundação de São Paulo, a ser localizado na Praça Clóvis Bevilacqua – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>39</sup> A referida lei prorroga por dois anos o prazo concedido ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais, para construir o Mausoléu do Jornalista, em área do Cemitério São Paulo – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>40</sup> A referida lei reserva área de terreno municipal a fim de ser erigido um monumento a Pedro de Toledo – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Lei nº 5.652, de 27 de outubro de 1.959;<sup>42</sup>

Lei nº 5.616, de 10 de junho de 1.959;<sup>43</sup>

Lei nº 5.594, de 10 de abril de 1.959;<sup>44</sup>

Lei nº 5.592, de 25 de março de 1.959;<sup>45</sup>

Lei nº 5.450, de 27 de dezembro de 1.957;<sup>46</sup>

Lei nº 5.366, de 04 de outubro de 1.957;<sup>47</sup>

Lei nº 5.083, de 19 de novembro de 1.956;<sup>48</sup>

Lei nº 4.955, de 04 de abril de 1.956;<sup>49</sup>

Lei nº 4.917, de 20 de fevereiro de 1.956;<sup>50</sup>

---

<sup>41</sup> A referida lei autoriza o Executivo a confeccionar uma placa de bronze para ser colocada no pedestal do Monumento à Mãe Preta, no largo Paissandú – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>42</sup> A referida lei autoriza o Executivo a colocar um busto do Padre Luís Del Carratore, na Rua Nossa Senhora do Monte Virgem – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>43</sup> A referida lei aprova a localização do monumento ao Duque de Caxias na Praça Princesa Isabel – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>44</sup> A referida lei autoriza o Executivo a construir um pequeno marco de cimento na Praça da República, onde será fixada uma placa de bronze com a seguinte inscrição: “Desarmamento Infantil Mundial” – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>45</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, da União dos Escoteiros do Brasil um busto de Baden-Powell – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>46</sup> A referida lei autoriza o Executivo a erigir um monumento dedicado ao Ferroviário, na Praça Renê Barreto, no bairro da Lapa – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>47</sup> A referida lei autoriza o Executivo a adquirir a escultura denominada “Acabou a Greve”, de autoria de Ricardo Cipicchia – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>48</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, o conjunto artístico denominado “Presépio Napolitano” – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>49</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um busto do Dr. Carlos José Botelho, e a colocá-lo em frente ao Jardim da Aclimação – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                              |     |          |
|------------------------------|-----|----------|
| Folha n°                     | 73  | do proc. |
| n°                           | 106 | de 2007  |
| Márcia Gazoli                |     |          |
| Auxiliar Téc. Administrativo |     |          |
| RF 51.530                    |     |          |

Lei n° 4.821, de 21 de novembro de 1.955;<sup>51</sup>

Lei n° 4.804, de 26 de setembro de 1.955;<sup>52</sup>

Lei n° 4.768, de 08 de julho de 1.955;<sup>53</sup>

Lei n° 4.644, de 20 de abril de 1.955;<sup>54</sup>

Lei n° 4.622, de 02 de março de 1.955;<sup>55</sup>

Lei n° 4.544, de 31 de agosto de 1.954;<sup>56</sup>

Lei n° 4.458, de 12 de abril de 1.954;<sup>57</sup>

Lei n° 4.414, de 26 de outubro de 1.953;<sup>58</sup>

Lei n° 4.405, de 24 de agosto de 1.953;<sup>59</sup>

<sup>50</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um monumento à fundação de São Paulo, a ser localizado na Praça Clóvis Bevilacqua – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>51</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um monumento à Dante, a ser localizado na Praça Dom José Gaspar – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>52</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um monumento em homenagem à Maria Santíssima, a ser localizado na Praça Coração de Maria – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>53</sup> Autoriza o Executivo a despendar a quantia de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), na construção do monumento e Mausoléu ao Soldado Paulista de 32 – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>54</sup> A referida lei autoriza o Executivo permitir a ereção de uma herma em homenagem a Afrânio Peixoto, a ser localizado na confluência das ruas Mato Grosso, Pará e Itacolomi – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>55</sup> A referida lei autoriza o Executivo a erigir um monumento dedicado ao Padre Manoel da Nóbrega – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>56</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um monumento em homenagem a Anchieta, a ser localizado na Praça da Sé – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>57</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, a efígie de Frederico Chopin, a ser localizada no Jardim da Biblioteca Municipal – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>58</sup> A referida lei autoriza o Executivo a erigir um monumento dedicado à “Mãe Preta”, a ser localizado no Largo Paissandú – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                              |     |          |
|------------------------------|-----|----------|
| Folha n°                     | 74  | do proc. |
| n°                           | 106 | de 2007  |
| Márcia Gazeti                |     |          |
| Auxiliar Téc. Administrativo |     |          |
| RF 51.539                    |     |          |

Lei n° 4.327, de 29 de dezembro de 1.952;<sup>60</sup>

Lei n° 4.292, de 22 de setembro de 1.952;<sup>61</sup>

Lei n° 4.251, de 01 de julho de 1.952;<sup>62</sup>

Lei n° 4.188, de 28 de janeiro de 1.952;<sup>63</sup>

Lei n° 4.170, de 08 de janeiro de 1.952;<sup>64</sup>

Lei n° 4.044, de 19 de maio de 1.951.<sup>65</sup>

<sup>59</sup> A referida lei autoriza o Executivo a permitir a colocação de uma herma do Prof. J. E. de Macedo Soares, nas proximidades do Instituto Caetano de Campos e com frente para a Avenida Ipiranga – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>60</sup> A referida lei autoriza o Executivo a providenciar a publicação do edital de concurso para a escolha do projeto de um monumento aos Expedicionários do Brasil – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

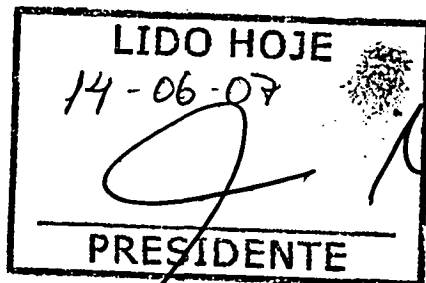
<sup>61</sup> A referida lei autoriza o Executivo a erigir uma herma dedicada ao ex-Ministro da Viação José Pires do Rio – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>62</sup> A referida lei autoriza o Executivo a receber, em doação sem encargos, um busto do General José San Martin, a ser localizado na Praça José San Martin – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

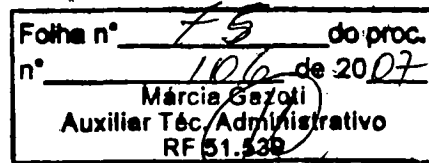
<sup>63</sup> A referida lei autoriza o Executivo a erigir um monumento dedicado à Armada Nacional – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>64</sup> A referida lei autoriza o Executivo a contratar com Ricardo Cipichia a confecção de uma escultura em bronze denominada “Porco Ensebado” – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

<sup>65</sup> A referida lei autoriza o Executivo a erigir um busto em homenagem a Frederico Ozanam, a ser localizado na Praça Frederico Ozanam – revoga-se sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº APRESENTADO  
AO PROJETO DE LEI Nº 106/07.

Trata-se de substitutivo apresentado ao projeto de lei nº 106/07, de autoria dos Nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa consolidar a legislação municipal sobre honrarias, símbolos e matéria correlata.

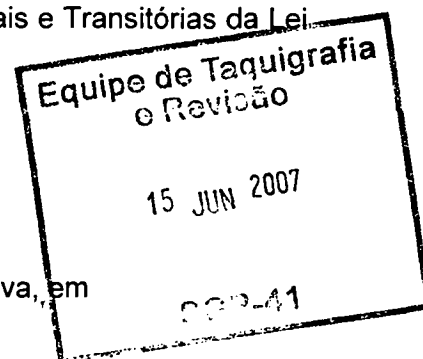
O substitutivo pode prosperar, eis que aperfeiçoa a proposta original, tendo por objetivo adequar a terminologia utilizada no inciso I, do § 2º do art. 10 do projeto original àquela utilizada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal nº 9.394/96.

A proposta de consolidação encontra amparo na Lei Complementar Federal nº 95/98 e alterações posteriores, bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nºs 46 e 47

Em 19/06/2007

Ass: [assinatura]

**Lizia Oshiro**  
Agente de Apoio Legislativo  
RF 11 020



**Câmara Municipal de**  
**São Paulo**  
**T A Q U I G R A F I A**

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 46 de 46  
nº 106 de 2007  
Lizia Oshiro  
Agente de Apoio Legislativo  
RF 11.020

rod.: 1 fl.:33 data: 14.6.2007 taq. rev.: evento: 135-SE  
Orador(es):

29 - "PL 106/2007, dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR), ROBERTO TRIPOLI (PV) E OUTROS. Consolida a legislação municipal sobre honorarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Há sobre a mesa substitutivo ao PL 106/07, o qual será lido.

- É lido o seguinte: (parecer ao substitutivo ao PL 106/07)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo ao PL 106/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 106/2007

19/06/2007

Papel para informação, rubricado como folha nº 42 ✓

(a)

Lízia Oshiro

Agente de Apoio Legislativo  
RF 11 020

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo de Todos os Srs. Vereadores de fls. 42 a 74 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 135ª Sessão Extraordinária, em 14 de junho do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

19/06/2007

Ângela Bordin Andreoni  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 25/06/07

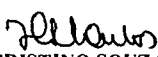
AB

AS 16:30 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

18/06/2007

  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

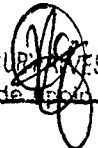
Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. S<sup>a</sup>.

18/06/2007

  
ORLANDO KOCI MENDES  
Técnico Administrativo

SEGUE me, juntado 1 nesta data  
documento 1 e papel de informação  
rubricado 1 sob folha nº 78 / 102  
Em 12 / 04 / 10

  
ROSMARI CUPPES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                               |           |
|-------------------------------|-----------|
| Folha nº 70                   | do proc.º |
| nº 106                        | de 2007   |
| ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS |           |
| Agente de Apoio Legislativo   |           |

São Paulo, 20 de junho de 2007.

23 - OF-SGP23  
23- 2917/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 106/07, de autoria de todos os Srs. Vereadores, que consolida a Legislação Municipal sobre honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Presidente

Anexos: Anexos 1 a 9.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

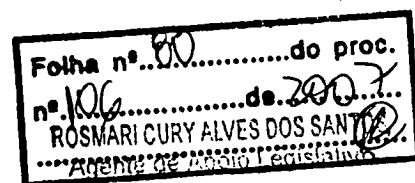
|                                |          |
|--------------------------------|----------|
| Folha nº 25                    | do proc. |
| nº 106                         | do 2007  |
| ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS |          |
| Agente de Apoio Legislativo    |          |

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº 42 a 74 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 106/07). (Todos os Srs. Vereadores). Consolida a Legislação Municipal sobre honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: CAPÍTULO I INTRODUÇÃO Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal sobre honrarias, símbolos municipais e matéria correlata. CAPÍTULO II DAS HONRARIAS CONCEDIDAS PELO PODER EXECUTIVO Art. 2º A "Medalha de Bravura", conferida inicialmente aos que se destacaram na operação-salvamento no incêndio do edifício "Andraus", será conferida pelo Poder Executivo a pessoas ou entidades que, respectivamente, por si mesmas ou por seus membros, pratiquem, com espírito de sacrifício, atos de reconhecido arrojo em favor da coletividade. § 1º A medalha de que trata o "caput" deste artigo, será de prata, terá 0,05 m (cinco centímetros) de diâmetro, ostentará no seu anverso o brasão do Município e o dístico "Da Cidade de São Paulo a seus heróis - Medalha de Bravura", e seu verso será conservado em branco, pela cunhagem, a fim de que nele se inscrevam, por meio de gravação, nas oportunidades próprias, a data, o nome do homenageado e a identificação das razões do preito. § 2º A insígnia far-se-á acompanhar de um diploma. Art. 3º A

1



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



"Medalha Estandarte do Samba", será honraria entregue anualmente pelo Poder Executivo à Escola de Samba do Grupo Especial, vencedora do desfile organizado pela Anhembi - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A. Parágrafo único. Constarão da medalha a que se refere o "caput" deste artigo, os seguintes dizeres: I - no anverso: o brasão do Município de São Paulo; II - no verso: o nome da escola de samba campeã do concurso e o ano do evento.

**CAPÍTULO III  
DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO**

Art. 4º São símbolos do Município de São Paulo: I - o Brasão de Armas; II - a Bandeira do Município; III - o Hino do Município.

Art. 5º O Brasão de Armas do Município de São Paulo, tem a seguinte descrição: "Escudo português, de goles, com um braço destro armado, movente do flanco sinistro, empunhando um pendão de quatro pontas farpadas, carregado de uma cruz de goles, aberta, da Ordem de Cristo, içada em haste lanceada em acha d'armas, tudo de prata. O Escudo é encimado de coroa mural de ouro, de oito torres, suas portas abertas de goles, tendo como suportes dois ramos de cafeeiro, folhados e frutados ao natural. Listel de goles, com a divisa "NON DUCOR DUCO", em letras de prata (Anexo 1)". § 1º Para a reprodução monocromática do Brasão de Armas, é obrigatória a representação de seus metais e cores de acordo com a convenção heráldica internacionalmente aceita (Anexo 2). § 2º O Brasão de que trata este artigo tem a seguinte interpretação: I - o escudo português, como são os das cidades de Portugal, é adotado para relembrar a raça colonizadora e principal formadora; II - a cor goles (vermelho)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 81 ..... do proc.  
nº 106 ..... de 2007  
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo

simboliza vitórias, ardis, guerras, de que tão a transbordar está a nossa história; III - o braço armado é heráldica figuração da ação proveitosa, forte, contínua, estando vestido à maneira do século XVI, a indicar a época das descobertas; IV - o pendão farpado de quatro pontas é comemoração principal da história gloriosa do bandeirismo, levando a eficácia de sua ação audaz aos quatro pontos cardeais; V - a cruz da Ordem de Cristo, de goles vazia de prata, é a cruz dos navegantes portugueses, cruz descobridora de mundos, que, arribando espalmada no velame das galeras, a tudo presidiu depois, na Terra de Santa Cruz: ou clareando a rota dos devassadores das selvas, ou guiando, na obra de catequeses, os Padres de Jesus; VI - a haste lanceada em acha d'armas é alusão à machada aventureira de João Amaro, Antonio Raposo, Bartholomeu Bueno, Domingos Jorge, Fernão Dias a rasgar, no sertão inóspito, a trilha que a bandeira solícita seguia; VII - o metal prata é simbólico da lealdade, nobreza, glória; lealdade da gente paulista no domínio lusitano, no Império, na República; nobreza do bandeirante impávido; glória de estar, alfim, firmado a São Paulo, na Federação Brasileira, o mais alto, lisonjeiro posto; VIII - a coroa mural é o símbolo da emancipação política, e de ouro, com oito torres, das quais apenas cinco estão aparentes, constitui a reservada às Capitais. As portas abertas proclamam o caráter hospitaleiro da gente paulistana; IX - os ramos de cafeeiro, uma das fontes de riqueza do Brasil, em cujas armas também figura; X - a divisa "NON DUCOR DUCO", latina, recorda a origem da nossa raça, breve, traduz com



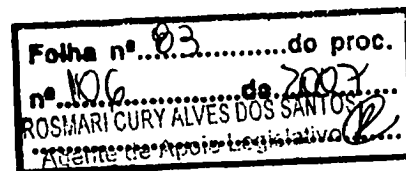
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 82 ..... do proc.  
nº 106 ..... de 2007  
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo

a minosa energia o que é a nossa história, estímulo e exemplo para os demais irmãos. Art. 6º A Bandeira do Município de São Paulo assim se descreve: retangular, de branco, com uma cruz vermelha, firmada, aberta e de braços alargados, da Ordem de Cristo, tendo, brocante sobre o cruzamento de seus braços, um círculo de branco, debruado de vermelho, carregado do Brasão de Armas do Município (Anexo 3). § 1º Tem a Bandeira 14 m (quatorze módulos) de altura por 20 m (vinte módulos) de largura; os braços da cruz têm 3 m (três módulos) de largura, 8 m (oito módulos) na parte mais larga, principiando o alargamento a 1,5 m (um módulo e meio) de distância das extremidades; a abertura tem 1 m (um módulo) de largura e a linha mediana do braço vertical se situa a 7 m (sete módulos) de distância da tralha; o círculo tem 8,5 m (oito módulos e meio) de diâmetro, o debrum tem 0,3 m (três décimos de módulo) de largura e o Brasão de Armas, ao centro do círculo, 6 m (seis módulos) de altura (Anexo 4). § 2º A Bandeira de que trata este artigo tem a seguinte interpretação: o branco simboliza a paz, a pureza, a temperança, a verdade, a franqueza, a integridade, a amizade e a síntese das raças que, amalgamadas, dão pujança à cidade de São Paulo, e a cor vermelha é indicativa de audácia, coragem, valor, galhardia, intrepidez, nobreza conspícua, generosidade e honra, cores apropriadas para representar os atributos da gente paulistana. A cruz evoca a fundação da Cidade à sombra do Colégio dos Padres Jesuítas e, por ser a da Ordem de Cristo, alude aos primórdios da colonização do Brasil, época em



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



que surgiu São Paulo. É o círculo emblema da eternidade, afirmando ânimo de que se investem os munícipes de defender a perene posição de São Paulo como Capital e Cidade Líder de seu Estado. § 3º A Bandeira do Município de São Paulo, em tecido, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 (quarenta e cinco) centímetros de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura. § 4º Os tipos enumerados no parágrafo anterior são os normais, podendo entretanto, ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções. Art. 7º A azaléia - Rhododendron Indicum - fica consagrada, como flor-símbolo da Cidade de São Paulo. Art. 8º A Avenida Paulista, fica oficializada como imagem da Cidade de São Paulo. Parágrafo único. Nos impressos de todos os Poderes Municipais, além do brasão oficial, poderá constar, opcionalmente, o logotipo relativo à Avenida Paulista. CAPÍTULO IV DO CULTO AOS SÍMBOLOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO Art. 9º Cada estabelecimento de ensino municipal promoverá, semanalmente, o hasteamento e arriamento do Pavilhão Nacional e o canto do Hino Nacional por todos os alunos, professores e funcionários da escola, diante da Bandeira. § 1º Antes de cumprir o determinado no "caput" deste artigo, deverá o diretor da escola divulgar a todos os presentes os autores da letra e da música do Hino Nacional



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 84.....do proc.  
nº 106.....de 2007  
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo

Brasileiro. § 2º As escolas municipais deverão possuir livro próprio, onde se assentarão os registros do dia e da hora em que foi cumprido o determinado no "caput" deste artigo. Art. 10. A "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira", será realizada anualmente, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, durante o período entre 05 e 19 de novembro. § 1º A campanha de que trata o "caput" deste artigo, feita por meio de palestras, cartazes e exibições cinematográficas, pela televisão e pelo rádio, será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do problema, nomeados pelo Prefeito, que designará seu presidente. § 2º A título de estímulo, ficam instituídos os seguintes prêmios, a serem distribuídos durante a "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira": I - 10 (dez) pequenas bibliotecas, de caráter eclético, destinadas aos melhores trabalhos de alunos das 1ªs (primeiras) às 4ªs (quartas) séries do Ensino Fundamental de escola pública ou particular do Município de São Paulo, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha, sendo 5 (cinco) para os melhores trabalhos de linguagem e 5 (cinco) para os melhores desenhos de cada série das escolas referidas; II - 10 (dez) medalhas de bronze, destinadas aos melhores trabalhos dos alunos de Escolas de Educação Infantil oficiais e particulares, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha; III - 20 (vinte) pergaminhos a serem entregues a 20 (vinte) professores de escolas públicas ou particulares, cujos alunos tenham sido premiados, na forma dos incisos I e II. § 3º As coleções a que se refere o inciso I



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                             |
|-----------------------------|
| Folha nº 85.....do proc.    |
| nº 106.....de 2007.....     |
| ROSAMIRY ALVES DOS SANTOS   |
| Agente de Apoio Legislativo |

do parágrafo anterior serão entregues numa pequena estante, de confecção simples. § 4º O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, determinará o valor das coleções a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo. § 5º Fica a Comissão de que trata o § 1º deste artigo autorizada a receber, em espécie, outros prêmios, bem como material de propaganda, destinados à "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira". § 6º À referida Comissão caberá: I - editar folhetos educativos para distribuição nas escolas públicas e particulares sediadas no Município, bem como a outras entidades que desejarem colaborar com a Campanha; II - julgar os trabalhos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo; III - selecionar os livros de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, bem como determinar os dizeres que constarão dos pergaminhos instituídos no inciso III do referido parágrafo.

**CAPÍTULO V DOS HINOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Art. 11. O "Hino à Negritude", de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira, deverá ser entoado em todas as solenidades que envolvam a raça negra (Anexos 5 e 6).

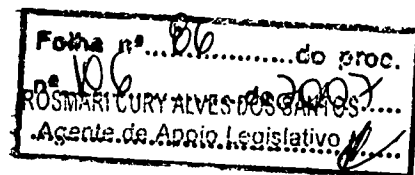
Art. 12. O "Hino da Moóca", de autoria do compositor José das Neves Eustachio (letra e música) e Profª Yara do Rosário Botelho Puigvert Mas (música), composto em homenagem a esse tradicional bairro da cidade de São Paulo, será executado, especialmente, nas cerimônias e nos eventos cívicos, militares ou eclesiásticos, referentes ao bairro da Moóca.

Art. 13. O "Hino da Zona Leste", composto por José das Neves Eustachio e Artur Botelho, abrigará as festividades, cerimônias, grandes eventos militares,

7



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

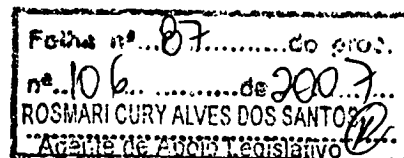


cívicos, eclesiásticos e correlatos da região. § 1º O "Hino da Zona Leste" será executado no início e encerramento das festividades, cerimônias e grandes eventos cívicos, militares, eclesiásticos e correlatos da região. § 2º Fazem parte integrante desta lei os Anexos 7 e 8 com a partitura musical e a respectiva letra do "Hino da Zona Leste". Art. 14. O "Hino de Interlagos", de autoria do compositor Adolphino Rosário Cruz, abrigará as festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", quando realizado no Autódromo de Interlagos. § 1º O "Hino de Interlagos" será executado por uma Banda de Música, no início e no encerramento das festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", no Autódromo de Interlagos. § 2º Faz parte integrante desta lei o Anexo 9 com a letra do "Hino de Interlagos". CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Art. 15. O Hino à Cidade de São Paulo será escolhido por concurso a ser promovido nos termos deste artigo. § 1º Poderão concorrer no concurso a que se refere o "caput" deste artigo quaisquer interessados independentemente da nacionalidade e profissão. § 2º As composições do Hino poderão ser individuais ou coletivas, desde que enalteçam as qualidades, virtudes, características e/ou história de nosso Município. § 3º As datas para o início e término das inscrições ao presente concurso serão determinadas pela Comissão Organizadora e Julgadora. § 4º A Comissão Organizadora e Julgadora, que avaliará os trabalhos apresentados, será composta, necessariamente, por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) representante da Ordem dos Músicos do Brasil, Seção São Paulo; 1 (um)

8



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

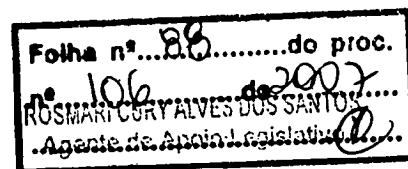


representante da Secretaria Municipal de Cultura; 1 (um) representante da Academia Paulista de Letras; pelo Maestro titular da Orquestra Sinfônica Municipal e por 1 (um) representante da Edilidade Paulistana. § 5º Os membros da Comissão Organizadora e Julgadora, de que trata o parágrafo anterior, serão escolhidos pela direção das instituições ou dos órgãos públicos ali arrolados. § 6º A Comissão Organizadora e Julgadora fará constituir grupo de trabalho para a organização e regulamento do concurso que terá ampla divulgação pela imprensa. § 7º O autor ou autores da composição vitoriosa poderão receber: da Câmara Municipal de São Paulo, uma honraria, a ser criada oportunamente através do instrumento legal apropriado; prêmio em espécie do Poder Público e/ou empresas privadas que em parceria queiram participar da organização do evento, tendo, em contrapartida, privilégio em parte da divulgação publicitária de sua promoção. Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas por consolidação as seguintes leis: Lei nº 13.331, de 12 de março de 2002, exceto o art. 12, 14 e 15; Lei nº 12.645, de 06 de maio de 1998; Lei nº 12.133, de 05 de julho de 1996; Lei nº 12.130, de 05 de julho de 1996; Lei nº 11.839, de 28 de junho de 1995; Lei nº 11.803, de 19 de junho de 1995; Lei nº 11.682, de 14 de novembro

9



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



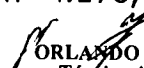
de 1994; Lei nº 11.528, de 06 de maio de 1994; Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1994; Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1993; Lei nº 10.578, de 08 de julho de 1988; Lei nº 6.722, de 04 de outubro de 1965; Lei nº 6.571, de 08 de outubro de 1964; Lei nº 6.403, de 03 de outubro de 1963; Lei nº 6.351, de 19 de agosto de 1963; Lei nº 6.304, de 04 de junho de 1963; Lei nº 6.222, de 02 de janeiro de 1963; Lei nº 6.213, de 02 de janeiro de 1963; Lei nº 6.126, de 30 de novembro de 1962; Lei nº 6.115, de 21 de novembro de 1962; Lei nº 6.024, de 08 de junho de 1962; Lei nº 6.016, de 04 de junho de 1962; Lei nº 5.938, de 26 de fevereiro de 1962; Lei nº 5.843, de 13 de outubro de 1961; Lei nº 5.834, de 03 de outubro de 1961; Lei nº 5.812, de 06 de junho de 1961; Lei nº 5.686, de 07 de janeiro de 1960; Lei nº 5.652, de 27 de outubro de 1959; Lei nº 5.616, de 10 de junho de 1959; Lei nº 5.594, de 10 de abril de 1959; Lei nº 5.592, de 25 de março de 1959; Lei nº 5.450, de 27 de dezembro de 1957; Lei nº 5.366, de 04 de outubro de 1957; Lei nº 5.083, de 19 de novembro de 1956; Lei nº 4.955, de 04 de abril de 1956; Lei nº 4.917, de 20 de fevereiro de 1956; Lei nº 4.821, de 21 de novembro de 1955; Lei nº 4.804, de 26 de setembro de 1955; Lei nº 4.768, de 08 de julho de 1955; Lei nº 4.644, de 20 de abril de 1955; Lei nº 4.622, de 02 de março de 1955; Lei nº 4.544, de 31 de agosto de 1954; Lei nº 4.458, de 12 de abril de 1954; Lei nº 4.414, de 26 de outubro de 1953; Lei nº 4.405, de 24 de agosto de 1953; Lei nº 4.327, de 29 de dezembro de 1952; Lei nº 4.292, de 22 de setembro de 1952; Lei nº 4.251, de 01 de julho de 1952;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                                 |
|---------------------------------|
| Folha nº 89.....do proc.        |
| nº 106.....de 2007.....         |
| ROSAMARIA CURY ALVES DOS SANTOS |
| Agente de Apoio Legislativo     |

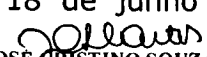
Lei nº 4.188, de 28 de janeiro de 1952; Lei nº 4.170, de 08 de janeiro de 1952;

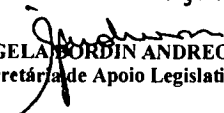
Lei nº 4.044, de 19 de maio de 1951. Eu,  **ORLANDO KOCI MENDES**  
Técnico Administrativo, extraí a

presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,

  
**CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS**  
Técnico Administrativo

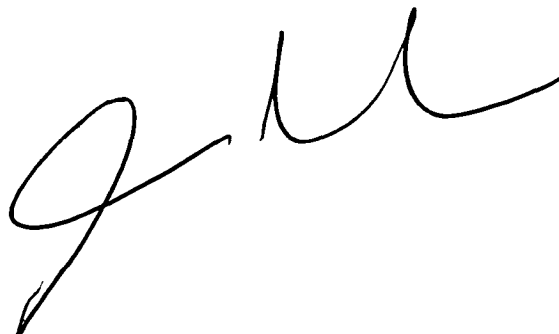
, a conferi. São Paulo, 18 de junho de 2007.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,  **JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,  **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara

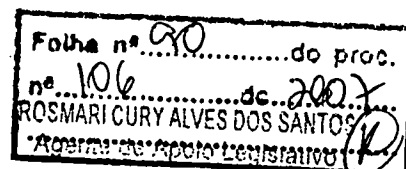
Municipal de São Paulo.-

  
JCSS/okm





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



LEI Nº 14.472 DE 10 DE julho DE 2007.

Consolida a Legislação Municipal sobre  
honorarias, símbolos e matéria correlata,  
e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de junho de 2007,  
decretou a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal sobre honorarias,  
símbolos municipais e matéria correlata.

**CAPÍTULO II  
DAS HONRARIAS CONCEDIDAS PELO PODER EXECUTIVO**

Art. 2º A "Medalha de Bravura", conferida inicialmente aos que se  
destacaram na operação-salvamento no incêndio do edifício "Andraus", será  
conferida pelo Poder Executivo a pessoas ou entidades que, respectivamente, por si  
mesmas ou por seus membros, pratiquem, com espírito de sacrifício, atos de  
reconhecido arrojo em favor da coletividade.

§ 1º A medalha de que trata o "caput" deste artigo, será de prata,  
terá 0,05 m (cinco centímetros) de diâmetro, ostentará no seu anverso o brasão do  
Município e o dístico "Da Cidade de São Paulo a seus heróis - Medalha de Bravura", e  
seu verso será conservado em branco, pela cunhagem, a fim de que nele se  
inscrevam, por meio de gravação, nas oportunidades próprias, a data, o nome do  
homenageado e a identificação das razões do preito.

§ 2º A insígnia far-se-á acompanhar de um diploma.

Art. 3º A "Medalha Estandarte do Samba", será honraria entregue  
anualmente pelo Poder Executivo à Escola de Samba do Grupo Especial, vencedora  
do desfile organizado pela Anhembi - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A.

Parágrafo único. Constarão da medalha a que se refere o "caput"  
deste artigo, os seguintes dizeres:

I - no anverso: o brasão do Município de São Paulo;

II - no verso: o nome da escola de samba campeã do concurso e o  
ano do evento.

**CAPÍTULO III  
DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO**

Art. 4º São símbolos do Município de São Paulo:

I - o Brasão de Armas;

II - a Bandeira do Município;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 91 do proc.  
nº 106  
ROSMARY ALVES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo

### III - o Hino do Município.

Art. 5º O Brasão de Armas do Município de São Paulo, tem a seguinte descrição: "Escudo português, de goles, com um braço destro armado, movente do flanco sinistro, empunhando um pendão de quatro pontas farpadas, carregado de uma cruz de goles, aberta, da Ordem de Cristo, içada em haste lanceada em acha d'armas, tudo de prata. O Escudo é encimado de coroa mural de ouro, de oito torres, suas portas abertas de goles, tendo como suportes dois ramos de cafeeiro, folhados e frutados ao natural. Listel de goles, com a divisa "NON DUCOR DUCO", em letras de prata (Anexo 1)".

§ 1º Para a reprodução monocromática do Brasão de Armas, é obrigatória a representação de seus metais e cores de acordo com a convenção heráldica internacionalmente aceita (Anexo 2).

§ 2º O Brasão de que trata este artigo tem a seguinte interpretação:

I - o escudo português, como são os das cidades de Portugal, é adotado para lembrar a raça colonizadora e principal formadora;

II - a cor goles (vermelho) simboliza vitórias, ardis, guerras, de que tão a transbordar está a nossa história;

III - o braço armado é heráldica figuração da ação proveitosa, forte, contínua, estando vestido à maneira do século XVI, a indicar a época das descobertas;

IV - o pendão farpado de quatro pontas é comemoração principal da história gloriosa do bandeirismo, levando a eficácia de sua ação audaz aos quatro pontos cardeais;

V - a cruz da Ordem de Cristo, de goles vazia de prata, é a cruz dos navegantes portugueses, cruz descobridora de mundos, que, arribando espalmada no velame das galeras, a tudo presidiu depois, na Terra de Santa Cruz: ou clareando a rota dos devassadores das selvas, ou guiando, na obra de catequeses, os Padres de Jesus;

VI - a haste lanceada em acha d'armas é alusão à machada aventureira de João Amaro, Antonio Raposo, Bartholomeu Bueno, Domingos Jorge, Fernão Dias a rasgar, no sertão inóspito, a trilha que a bandeira solícita seguia;

VII - o metal prata é simbólico da lealdade, nobreza, glória; lealdade da gente paulista no domínio lusitano, no Império, na República; nobreza do bandeirante impávido; glória de estar, alfim, firmado a São Paulo, na Federação Brasileira, o mais alto, lisonjeiro posto;

VIII - a coroa mural é o símbolo da emancipação política, e de ouro, com oito torres, das quais apenas cinco estão aparentes, constitui a reservada às Capitais. As portas abertas proclamam o caráter hospitaleiro da gente paulistana;

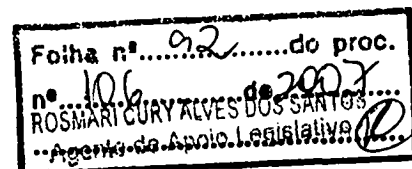
IX - os ramos de cafeeiro, uma das fontes de riqueza do Brasil, em cujas armas também figura;

X - a divisa "NON DUCOR DUCO", latina, recorda a origem da nossa raça, breve, traduz com a minosa energia o que é a nossa história, estímulo e exemplo para os demais irmãos.

Art. 6º A Bandeira do Município de São Paulo assim se descreve: retangular, de branco, com uma cruz vermelha, firmada, aberta e de braços alargados, da Ordem de Cristo, tendo, brocante sobre o cruzamento de seus braços,



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



um círculo de branco, debruado de vermelho, carregado do Brasão de Armas do Município (Anexo 3).

§ 1º Tem a Bandeira 14 m (quatorze módulos) de altura por 20 m (vinte módulos) de largura; os braços da cruz têm 3 m (três módulos) de largura, 8 m (oito módulos) na parte mais larga, principiando o alargamento a 1,5 m (um módulo e meio) de distância das extremidades; a abertura tem 1 m (um módulo) de largura e a linha mediana do braço vertical se situa a 7 m (sete módulos) de distância da tralha; o círculo tem 8,5 m (oito módulos e meio) de diâmetro, o debrum tem 0,3 m (três décimos de módulo) de largura e o Brasão de Armas, ao centro do círculo, 6 m (seis módulos) de altura (Anexo 4).

§ 2º A Bandeira de que trata este artigo tem a seguinte interpretação: o branco simboliza a paz, a pureza, a temperança, a verdade, a franqueza, a integridade, a amizade e a síntese das raças que, amalgamadas, dão pujança à cidade de São Paulo, e a cor vermelha é indicativa de audácia, coragem, valor, galhardia, intrepidez, nobreza conspícua, generosidade e honra, cores apropriadas para representar os atributos da gente paulistana. A cruz evoca a fundação da Cidade à sombra do Colégio dos Padres Jesuítas e, por ser a da Ordem de Cristo, alude aos primórdios da colonização do Brasil, época em que surgiu São Paulo. É o círculo emblema da eternidade, afirmando ânimo de que se investem os munícipes de defender a perene posição de São Paulo como Capital e Cidade Líder de seu Estado.

§ 3º A Bandeira do Município de São Paulo, em tecido, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 (quarenta e cinco) centímetros de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

§ 4º Os tipos enumerados no parágrafo anterior são os normais, podendo entretanto, ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Art. 7º A azaléia - *Rhododendron Indicum* - fica consagrada, como flor-símbolo da Cidade de São Paulo.

Art. 8º A Avenida Paulista, fica oficializada como imagem da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Nos impressos de todos os Poderes Municipais, além do brasão oficial, poderá constar, opcionalmente, o logotipo relativo à Avenida Paulista.

### CAPÍTULO IV

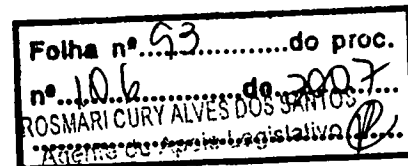
#### DO CULTO AOS SÍMBOLOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO

Art. 9º Cada estabelecimento de ensino municipal promoverá, semanalmente, o hasteamento e arriamento do Pavilhão Nacional e o canto do Hino Nacional por todos os alunos, professores e funcionários da escola, diante da Bandeira.

3



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



§ 1º Antes de cumprir o determinado no "caput" deste artigo, deverá o diretor da escola divulgar a todos os presentes os autores da letra e da música do Hino Nacional Brasileiro.

§ 2º As escolas municipais deverão possuir livro próprio, onde se assentará os registros do dia e da hora em que foi cumprido o determinado no "caput" deste artigo.

Art. 10. A "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira", será realizada anualmente, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, durante o período entre 05 e 19 de novembro.

§ 1º A campanha de que trata o "caput" deste artigo, feita por meio de palestras, cartazes e exibições cinematográficas, pela televisão e pelo rádio, será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do problema, nomeados pelo Prefeito, que designará seu presidente.

§ 2º A título de estímulo, ficam instituídos os seguintes prêmios, a serem distribuídos durante a "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira":

I - 10 (dez) pequenas bibliotecas, de caráter eclético, destinadas aos melhores trabalhos de alunos das 1ªs (primeiras) às 4ªs (quartas) séries do Ensino Fundamental de escola pública ou particular do Município de São Paulo, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha, sendo 5 (cinco) para os melhores trabalhos de linguagem e 5 (cinco) para os melhores desenhos de cada série das escolas referidas;

II - 10 (dez) medalhas de bronze, destinadas aos melhores trabalhos dos alunos de Escolas de Educação Infantil oficiais e particulares, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha;

III - 20 (vinte) pergaminhos a serem entregues a 20 (vinte) professores de escolas públicas ou particulares, cujos alunos tenham sido premiados, na forma dos incisos I e II.

§ 3º As coleções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão entregues numa pequena estante, de confecção simples.

§ 4º O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, determinará o valor das coleções a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 5º Fica a Comissão de que trata o § 1º deste artigo autorizada a receber, em espécie, outros prêmios, bem como material de propaganda, destinados à "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira".

§ 6º À referida Comissão caberá:

I - editar folhetos educativos para distribuição nas escolas públicas e particulares sediadas no Município, bem como a outras entidades que desejarem colaborar com a Campanha;

II - julgar os trabalhos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo;

III - selecionar os livros de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, bem como determinar os dizeres que constarão dos pergaminhos instituídos no inciso III do referido parágrafo.

### CAPÍTULO V DOS HINOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                                |
|--------------------------------|
| Folha nº 94.....do proc.       |
| nº 106.....do 2007             |
| ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS |
| Agente de Apoio Legislativo    |

Art. 11. O "Hino à Negritude", de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira, deverá ser entoado em todas as solenidades que envolvam a raça negra (Anexos 5 e 6).

Art. 12. O "Hino da Moóca", de autoria do compositor José das Neves Eustachio (letra e música) e Profª Yara do Rosário Botelho Puigvert Mas (música), composto em homenagem a esse tradicional bairro da cidade de São Paulo, será executado, especialmente, nas cerimônias e nos eventos cívicos, militares ou eclesiásticos, referentes ao bairro da Moóca.

Art. 13. O "Hino da Zona Leste", composto por José das Neves Eustachio e Artur Botelho, abrilhantarás as festividades, cerimônias, grandes eventos militares, cívicos, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 1º O "Hino da Zona Leste" será executado no início e encerramento das festividades, cerimônias e grandes eventos cívicos, militares, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 2º Fazem parte integrante desta lei os Anexos 7 e 8 com a partitura musical e a respectiva letra do "Hino da Zona Leste".

Art. 14. O "Hino de Interlagos", de autoria do compositor Adolphino Rosário Cruz, abrilhantarás as festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", quando realizado no Autódromo de Interlagos.

§ 1º O "Hino de Interlagos" será executado por uma Banda de Música, no início e no encerramento das festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", no Autódromo de Interlagos.

§ 2º Faz parte integrante desta lei o Anexo 9 com a letra do "Hino de Interlagos".

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 15. O Hino à Cidade de São Paulo será escolhido por concurso a ser promovido nos termos deste artigo.

§ 1º Poderão concorrer no concurso a que se refere o "caput" deste artigo quaisquer interessados independentemente da nacionalidade e profissão.

§ 2º As composições do Hino poderão ser individuais ou coletivas, desde que enalteçam as qualidades, virtudes, características e/ou história de nosso Município.

§ 3º As datas para o início e término das inscrições ao presente concurso serão determinadas pela Comissão Organizadora e Julgadora.

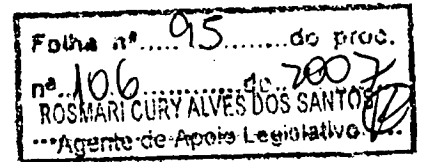
§ 4º A Comissão Organizadora e Julgadora, que avaliará os trabalhos apresentados, será composta, necessariamente, por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) representante da Ordem dos Músicos do Brasil, Seção São Paulo; 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura; 1 (um) representante da Academia Paulista de Letras; pelo Maestro titular da Orquestra Sinfônica Municipal e por 1 (um) representante da Edilidade Paulistana.

§ 5º Os membros da Comissão Organizadora e Julgadora, de que trata o parágrafo anterior, serão escolhidos pela direção das instituições ou dos órgãos públicos ali arrolados.

5



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



§ 6º A Comissão Organizadora e Julgadora fará constituir grupo de trabalho para a organização e regulamento do concurso que terá ampla divulgação pela imprensa.

§ 7º O autor ou autores da composição vitoriosa poderão receber: da Câmara Municipal de São Paulo, uma honraria, a ser criada oportunamente através do instrumento legal apropriado; prêmio em espécie do Poder Público e/ou empresas privadas que em parceria queiram participar da organização do evento, tendo, em contrapartida, privilégio em parte da divulgação publicitária de sua promoção.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

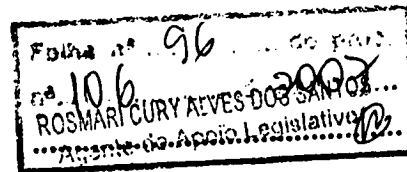
Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas por consolidação as seguintes leis:

Lei nº 13.331, de 12 de março de 2002, exceto o art. 12, 14 e 15;  
Lei nº 12.645, de 06 de maio de 1998;  
Lei nº 12.133, de 05 de julho de 1996;  
Lei nº 12.130, de 05 de julho de 1996;  
Lei nº 11.839, de 28 de junho de 1995;  
Lei nº 11.803, de 19 de junho de 1995;  
Lei nº 11.682, de 14 de novembro de 1994;  
Lei nº 11.528, de 06 de maio de 1994;  
Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1994;  
Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1993;  
Lei nº 10.578, de 08 de julho de 1988;  
Lei nº 6.722, de 04 de outubro de 1965;  
Lei nº 6.571, de 08 de outubro de 1964;  
Lei nº 6.403, de 03 de outubro de 1963;  
Lei nº 6.351, de 19 de agosto de 1963;  
Lei nº 6.304, de 04 de junho de 1963;  
Lei nº 6.222, de 02 de janeiro de 1963;  
Lei nº 6.213, de 02 de janeiro de 1963;  
Lei nº 6.126, de 30 de novembro de 1962;  
Lei nº 6.115, de 21 de novembro de 1962;  
Lei nº 6.024, de 08 de junho de 1962;  
Lei nº 6.016, de 04 de junho de 1962;  
Lei nº 5.938, de 26 de fevereiro de 1962;  
Lei nº 5.843, de 13 de outubro de 1961;  
Lei nº 5.834, de 03 de outubro de 1961;  
Lei nº 5.812, de 06 de junho de 1961;  
Lei nº 5.686, de 07 de janeiro de 1960;  
Lei nº 5.652, de 27 de outubro de 1959;  
Lei nº 5.616, de 10 de junho de 1959;  
Lei nº 5.594, de 10 de abril de 1959;  
Lei nº 5.592, de 25 de março de 1959;  
Lei nº 5.450, de 27 de dezembro de 1957;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



Lei nº 5.366, de 04 de outubro de 1957;  
Lei nº 5.083, de 19 de novembro de 1956;  
Lei nº 4.955, de 04 de abril de 1956;  
Lei nº 4.917, de 20 de fevereiro de 1956;  
Lei nº 4.821, de 21 de novembro de 1955;  
Lei nº 4.804, de 26 de setembro de 1955;  
Lei nº 4.768, de 08 de julho de 1955;  
Lei nº 4.644, de 20 de abril de 1955;  
Lei nº 4.622, de 02 de março de 1955;  
Lei nº 4.544, de 31 de agosto de 1954;  
Lei nº 4.458, de 12 de abril de 1954;  
Lei nº 4.414, de 26 de outubro de 1953;  
Lei nº 4.405, de 24 de agosto de 1953;  
Lei nº 4.327, de 29 de dezembro de 1952;  
Lei nº 4.292, de 22 de setembro de 1952;  
Lei nº 4.251, de 01 de julho de 1952;  
Lei nº 4.188, de 28 de janeiro de 1952;  
Lei nº 4.170, de 08 de janeiro de 1952;  
Lei nº 4.044, de 19 de maio de 1951.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de junho de 2007.

O Presidente,

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                              |          |
|------------------------------|----------|
| Folha n° 97                  | do proc. |
| n° 106                       | de 2007  |
| OSMARI CURY ALVES DOS SANTOS |          |
| AGENTE DE Apoio Legislativo  |          |

São Paulo, 20 de junho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 2917, de 20/06/07, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 106/07, de autoria de todos os Srs. Vereadores.

Anexos: Anexos 1 a 9.

*Eliene Carvalho Pinha*  
RF: 558.463.9.00  
SGM/ATL

|                      |
|----------------------|
| <b>S.G.M.-A.T.L.</b> |
| 22 JUN 2007          |
| <b>RECEBIDO</b>      |



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 98

do processo nº 106/2007

11 / 07/2007

(a) ..... ROSMARI GURY ALMEIDA DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo

## LEI Nº 14.472, DE 10 DE JULHO DE 2007

### (Projeto de Lei nº 106/07, de todos os Vereadores)

*Consolida a Legislação Municipal sobre honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

### CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal sobre honrarias, símbolos municipais e matéria correlata.

### CAPÍTULO II DAS HONRARIAS CONCEDIDAS PELO PODER EXECUTIVO

Art. 2º A "Medalha de Bravura", conferida inicialmente aos que se destacaram na operação-salvamento no incêndio do edifício "Andraus", será conferida pelo Poder Executivo a pessoas ou entidades que, respectivamente, por si mesmas ou por seus membros, pratiquem, com espírito de sacrifício, atos de reconhecido arrojo em favor da coletividade.

§ 1º A medalha de que trata o "caput" deste artigo, será de prata, terá 0,05 m (cinco centímetros) de diâmetro, ostentará no seu anverso o brasão do Município e o dístico "Da Cidade de São Paulo a seus heróis - Medalha de Bravura", e seu verso será conservado em branco, pela cunhagem, a fim de que nele se inscrevam, por meio de gravação, nas oportunidades próprias, a data, o nome do homenageado e a identificação das razões do preito.

§ 2º A insígnia far-se-á acompanhar de um diploma.

Art. 3º A "Medalha Estandarte do Samba", será honraria entregue anualmente pelo Poder Executivo à Escola de Samba do Grupo Especial, vencedora do desfile organizado pela Anhembi - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A.

Parágrafo único. Constarão da medalha a que se refere o "caput" deste artigo, os seguintes dizeres:

I - no anverso: o brasão do Município de São Paulo;

II - no verso: o nome da escola de samba campeã do concurso e o ano do evento.

### CAPÍTULO III DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO

Art. 4º São símbolos do Município de São Paulo:

I - o Brasão de Armas;

II - a Bandeira do Município;

III - o Hino do Município.

Art. 5º O Brasão de Armas do Município de São Paulo, tem a seguinte descrição: "Escudo português, de goles, com um braço destro armado, movente do flanco sinistro, empunhando um pendão de quatro pontas farpadas, carregado de uma cruz de goles, aberta, da Ordem de Cristo, içada em haste lanceada em acha d'armas, tudo de prata. O Escudo é encimado de coroa mural de ouro, de oito torres, suas portas abertas de goles, tendo como suportes dois ramos de cafeeiro, folhados e frutados ao natural. Listel de goles, com a divisa "NON DUCOR DUCO", em letras de prata (Anexo 1)".

§ 1º Para a reprodução monocromática do Brasão de Armas, é obrigatória a representação de seus metais e cores de acordo com a convenção heráldica internacionalmente aceita (Anexo 2).

§ 2º O Brasão de que trata este artigo tem a seguinte interpretação:

I - o escudo português, como são os das cidades de Portugal, é adotado para relembrar a raça colonizadora e principal formadora;

II - a cor goles (vermelho) simboliza vitórias, "ardis", guerras, de que tão a transbordar está a nossa história;

III - o braço armado é heráldica figuração da ação proveitosa, forte, contínua, estando vestido à maneira do século XVI, a indicar a época das descobertas;

IV - o pendão farpado de quatro pontas é comemoração principal da história gloriosa do bandeirismo, levando a eficácia de sua ação audaz aos quatro pontos cardeais;

V - a cruz da Ordem de Cristo, de goles vazia de prata, é a cruz dos navegantes portugueses, cruz descobridora de mundos, que, arribando espalmada no velame das galeras, a tudo presidiu depois, na Terra de Santa Cruz: ou clareando a rota dos devassadores das selvas, ou guiando, na obra de catequeses, os Padres de Jesus;

VI - a haste lanceada em acha d'armas é alusão à machada aventureira de João Amaro, Antonio Raposo, Bartholomeu Bueno, Domingos Jorge, Fernão Dias a rasgar, no sertão inóspito, a trilha que a bandeira solícita seguia;

VII - o metal prata é simbólico da lealdade, nobreza, glória; lealdade da gente paulista no domínio lusitano, no Império, na República; nobreza do bandeirante impávido; glória de estar, alfim, firmado a São Paulo, na Federação Brasileira, o mais alto, lisonjeiro posto;

VIII - a coroa mural é o símbolo da emancipação política, e de ouro, com oito torres, das quais apenas cinco estão aparentes, constitui a reservada às Capitais. As portas abertas proclamam o caráter hospitaleiro da gente paulistana;

IX - os ramos de cafeeiro, uma das fontes de riqueza do Brasil, em cujas armas também figura;

X - a divisa "NON DUCOR DUCO", latina, recorda a origem da nossa raça, breve, traduz com a minosa energia o que é a nossa história, estímulo e exemplo para os demais irmãos.

Art. 6º A Bandeira do Município de São Paulo assim se descreve: retangular, de branco, com uma cruz vermelha, firmada, aberta e de braços alargados, da Ordem de Cristo, tendo, brocante sobre o cruzamento de seus braços, um círculo de branco, debruado de vermelho, carregado do Brasão de Armas do Município (Anexo 3).

§ 1º Tem a Bandeira 14m (quatorze módulos) de altura por 20m (vinte módulos) de largura; os braços da cruz têm 3m (três módulos) de largura, 8m (oito módulos) na parte mais larga, principiando o alargamento a 1,5m (um módulo e meio) de distância das extremidades; a abertura tem 1m (um módulo) de largura e a linha mediana do braço vertical se situa a 7m (sete módulos) de distância da tralha; o círculo tem 8,5m (oito módulos e meio) de diâmetro, o debrum tem 0,3m (três décimos de módulo) de largura e o Brasão de Armas, ao centro do círculo, 6m (seis módulos) de altura (Anexo 4).

§ 2º A Bandeira de que trata este artigo tem a seguinte interpretação: o branco simboliza a paz, a pureza, a temperança, a verdade, a franqueza, a integridade, a amizade e a síntese das raças que, amalgamadas, dão pujança à cidade de São Paulo, e a cor vermelha é indicativa de audácia, coragem, valor, galhardia, intrepidez, nobreza conspícua, generosidade e honra, cores apropriadas para representar os atributos da gente paulistana. A cruz evoca a fundação da Cidade à sombra do Colégio dos Padres Jesuítas e, por ser a da Ordem de Cristo, alude aos primórdios da colonização do Brasil, época em que surgiu São Paulo. É o círculo emblema da eternidade, afirmando ânimo de que se investem os municípios de defender a perene posição de São Paulo como Capital e Cidade Líder de seu Estado.

§ 3º A Bandeira do Município de São Paulo, em tecido, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 (quarenta e cinco) centímetros de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

§ 4º Os tipos enumerados no parágrafo anterior são os normais, podendo, entretanto, ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 11 / 07 / 2007

pagina 134 coluna 34

Conferido: *Segundo*

§ 1º O "Hino de Interlagos" será executado por uma Banda de Música, no início e no encerramento das festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", no Autódromo de Interlagos.

§ 2º Faz parte integrante desta lei o Anexo 9 com a letra do "Hino de Interlagos".

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15. O Hino à Cidade de São Paulo será escolhido por concurso a ser promovido nos termos deste artigo.

§ 1º Poderão concorrer no concurso a que se refere o "caput" deste artigo quaisquer interessados independentemente da nacionalidade e profissão.

§ 2º As composições do Hino poderão ser individuais ou coletivas, desde que enalteçam as qualidades, virtudes, características e/ou história de nosso Município.

§ 3º As datas para o início e término das inscrições ao presente concurso serão determinadas pela Comissão Organizadora e Julgadora.

§ 4º A Comissão Organizadora e Julgadora, que avaliará os trabalhos apresentados, será composta, necessariamente, por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) representante da Ordem dos Músicos do Brasil, Seção São Paulo; 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura; 1 (um) representante da Academia Paulista de Letras; pelo Maestro titular da Orquestra Sinfônica Municipal e por 1 (um) representante da Edilidade Paulistana.

§ 5º Os membros da Comissão Organizadora e Julgadora, de que trata o parágrafo anterior, serão escolhidos pela direção das instituições ou dos órgãos públicos ali arrolados.

§ 6º A Comissão Organizadora e Julgadora fará constituir grupo de trabalho para a organização e regulamento do concurso que terá ampla divulgação pela imprensa.

§ 7º O autor ou autores da composição vitoriosa poderão receber: da Câmara Municipal de São Paulo, uma honraria, a ser criada oportunamente através do instrumento legal apropriado; prêmio em espécie do Poder Público e/ou empresas privadas que em parceria queiram participar da organização do evento, tendo, em contrapartida, privilégio em parte da divulgação publicitária de sua promoção.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas por consolidação as seguintes leis: Lei nº 13.331, de 12 de março de 2002, exceto o art. 12, 14 e 15; Lei nº 12.645, de 06 de maio de 1998; Lei nº 12.133, de 05 de julho de 1996; Lei nº 12.130, de 05 de julho de 1996; Lei nº 11.839, de 28 de junho de 1995; Lei nº 11.803, de 19 de junho de 1995; Lei nº 11.682, de 14 de novembro de 1994; Lei nº 11.528, de 06 de maio de 1994; Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1994; Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1993; Lei nº 10.578, de 08 de julho de 1988; Lei nº 6.722, de 04 de outubro de 1965; Lei nº 6.571, de 08 de outubro de 1964; Lei nº 6.403, de 03 de outubro de 1963; Lei nº 6.351, de 19 de agosto de 1963; Lei nº 6.304, de 04 de junho de 1963; Lei nº 6.222, de 02 de janeiro de 1963; Lei nº 6.213, de 02 de janeiro de 1963; Lei nº 6.126, de 30 de novembro de 1962; Lei nº 6.115, de 21 de novembro de 1962; Lei nº 6.024, de 08 de junho de 1962; Lei nº 6.016, de 04 de junho de 1962; Lei nº 5.938, de 26 de fevereiro de 1962; Lei nº 5.843, de 13 de outubro de 1961; Lei nº 5.834, de 03 de outubro de 1961; Lei nº 5.812, de 06 de junho de 1961; Lei nº 5.686, de 07 de janeiro de 1960; Lei nº 5.652, de 27 de outubro de 1959; Lei nº 5.616, de 10 de junho de 1959; Lei nº 5.594, de 10 de abril de 1959; Lei nº 5.592, de 25 de março de 1959; Lei nº 5.450, de 27 de dezembro de 1957; Lei nº 5.366, de 04 de outubro de 1957; Lei nº 5.083, de 19 de novembro de 1956; Lei nº 4.955, de 04 de abril de 1956; Lei nº 4.917, de 20 de fevereiro de 1956; Lei nº 4.821, de 21 de novembro de 1955; Lei nº 4.804, de 26 de setembro de 1955; Lei nº 4.768, de 08 de julho de 1955; Lei nº 4.644, de 20 de abril de 1955; Lei nº 4.622, de 02 de março de 1955; Lei nº 4.544, de 31 de agosto de 1954; Lei nº 4.458, de 12 de abril de 1954; Lei nº 4.414, de 26 de outubro de 1953; Lei nº 4.405, de 24 de agosto de 1953; Lei nº 4.327, de 29 de dezembro de 1952; Lei nº 4.292, de 22 de setembro de 1952; Lei nº 4.251, de 01 de julho de 1952; Lei nº 4.188, de 28 de janeiro de 1952; Lei nº 4.170, de 08 de janeiro de 1952; Lei nº 4.044, de 19 de maio de 1951.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 2007, 454ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal.

Art. 7º A azaléia - *Rhododendron Indicum* - fica consagrada, como flor-símbolo da Cidade de São Paulo.

Art. 8º A Avenida Paulista, fica oficializada como imagem da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Nos impressos de todos os Poderes Municipais, além do brasão oficial, poderá constar, opcionalmente, o logotipo relativo à Avenida Paulista.

#### CAPÍTULO IV DO CULTO AOS SÍMBOLOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO

Art. 9º Cada estabelecimento de ensino municipal promoverá semanalmente, o hasteamento e arriamento do Pavilhão Nacional e o canto do Hino Nacional por todos os alunos, professores e funcionários da escola, diante da Bandeira.

§ 1º Antes de cumprir o determinado no "caput" deste artigo, deverá o diretor da escola divulgar a todos os presentes os autores da letra e da música do Hino Nacional Brasileiro.

§ 2º As escolas municipais deverão possuir livro próprio, onde se assentarão os registros do dia e da hora em que foi cumprido o determinado no "caput" deste artigo.

Art. 10. A "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira", será realizada anualmente, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, durante o período entre 05 e 19 de novembro.

§ 1º A campanha de que trata o "caput" deste artigo, feita por meio de palestras, cartazes e exibições cinematográficas, pela televisão e pelo rádio, será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do problema, nomeados pelo Prefeito, que designará seu presidente.

§ 2º A título de estímulo, ficam instituídos os seguintes prêmios, a serem distribuídos durante a "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira":

I - 10 (dez) pequenas bibliotecas, de caráter eclético, destinadas aos melhores trabalhos de alunos das 1ªs (primeiras) às 4ªs (quartas) séries do Ensino Fundamental de escola pública ou particular do Município de São Paulo, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha, sendo 5 (cinco) para os melhores trabalhos de linguagem e 5 (cinco) para os melhores desenhos de cada série das escolas referidas;

II - 10 (dez) medalhas de bronze, destinadas aos melhores trabalhos dos alunos de Escolas de Educação Infantil oficiais e particulares, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha;

III - 20 (vinte) pergaminhos a serem entregues a 20 (vinte) professores de escolas públicas ou particulares, cujos alunos tenham sido premiados, na forma dos incisos I e II.

§ 3º As coleções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão entregues numa pequena estante, de confecção simples.

§ 4º O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, determinará o valor das coleções a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 5º Fica a Comissão de que trata o § 1º deste artigo autorizada a receber, em espécie, outros prêmios, bem como material de propaganda, destinados à "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira".

§ 6º A referida Comissão caberá:

I - editar folhetos educativos para distribuição nas escolas públicas e particulares sediadas no Município, bem como a outras entidades que desejarem colaborar com a Campanha;

II - julgar os trabalhos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo;

III - selecionar os livros de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, bem como determinar os dizeres que constarão dos pergaminhos instituídos no inciso III do referido parágrafo.

#### CAPÍTULO V

##### DOS HINOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 11. O "Hino à Negritude", de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira, deverá ser entoado em todas as solenidades que envolvam a raça negra (Anexos 5 e 6).

Art. 12. O "Hino da Moóca", de autoria do compositor José das Neves Eustachio (letra e música) e Profª Yara do Rosário Botelho Puigvert Mas (música), composto em homenagem a esse tradicional bairro da cidade de São Paulo, será executado, especialmente, nas cerimônias e nos eventos cívicos, militares ou eclesiais, referentes ao bairro da Moóca.

Art. 13. O "Hino da Zona Leste", composto por José das Neves Eustachio e Artur Botelho, abrillantarás as festividades, cerimônias, grandes eventos militares, cívicos, eclesiais e correlatos da região.

§ 1º O "Hino da Zona Leste" será executado no início e encerramento das festividades, cerimônias e grandes eventos cívicos, militares, eclesiais e correlatos da região.

§ 2º Fazem parte integrante desta lei os Anexos 7 e 8 com a partitura musical e a respectiva letra do "Hino da Zona Leste".

Art. 14. O "Hino de Interlagos", de autoria do compositor Adolphino Rosário Cruz, abrillantarás as festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", quando realizado no Autódromo de Interlagos.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Papel para informação rubricado com folha nº 99

do processo nº 106/2007

11 / 07/2007

(a) .....

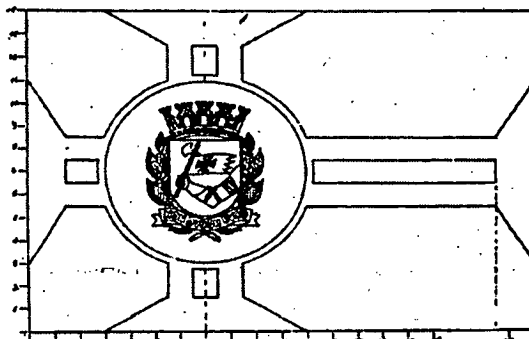
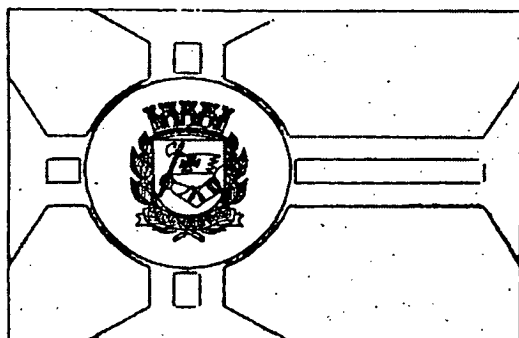
RESMARI CUSTALVES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo

Anexos Integrantes da Lei nº 14.472, de 10 de julho de 2007

ANEXO 1



ANEXO 2



ANEXOS 3 E 4

## ANEXO 5

HINO À NEGRITUDE  
(Cântico à Africanidade Brasileira).

### I

SOB O CÉU COR DE ANIL DAS AMÉRICAS,  
HOJE SE ENGLIEM UM SOBERBO PERFIL.  
E' U' A IMAGEM DE LUZ  
QUE, EM VERDADE, TRADUZ  
A HISTÓRIA DO NEGRO NO BRASIL:  
ESTE POVO, EM PASSADAS INTÉPIDAS,  
ENTRE OS POVOS VALENTES SE IMPÓS.  
COM A FÚRIA DOS LEÕES  
RESENTANDO GILHÕES  
AOS TIRANOS SE CONTRAPÓS.

### II

LEVANTANDO NO TOPO DOS SÉCULOS,  
MIL BATALHAS VIRIS SUSTENTOU,  
ESTE POVO IMORTAL  
QUE NÃO ENCONTRA RIVAL,  
NA TRILHA QUE O AMOR LHE DESTINOU.  
BELO E FORTE, NA TÊZ DE ÉRANO  
SÓ LUZANDO SE SETE FELIZ.  
BRASILEIRO DE ESCOL  
LUTA DE SOL A SOL  
PARA O BEM DE NOSSO PAÍS.

### III

DOS PALMARES, OS FEITOS HISTÓRICOS  
SÃO EXEMPLOS DA ETERNA LIÇÃO  
QUE, NO SOLO TUPÍ,  
NOS LEGARA ZUMBÍ,  
SONHANDO COM A LIBERDAÇÃO.  
SENDO FILHOS, TAMBÉM DA MÃE ÁFRICA,  
ARMAADA DOS DEUSES DA PAZ  
NO BRAKIL, ESTE AÍ  
QUE NOS MANTÉM DE PÉ  
VEM DA FORÇA DOS ORIXÁS.

### IV

QUE SAIBAMOS GUARDAR ESTES SÍMBOLOS  
DE UM PASSADO HERÓICO LABOR.  
TODOS, NUMA SÓ VOZ,  
BRADAM NOSSO AVÓS:  
VIVER É LUTAR COM DESTEMOR.  
PARA FRENTE, MARCHEMOS INFÂNTOS  
QUE A VITÓRIA NOS HÁ DE SONHAR.  
EIA, POIS, CIDADÃOS  
SOMOS TODOS IRMÃOS  
CONQUISTANDO O MELHOR POVOR.

### BIS

ERGUE A TOCHA NO ALTO DA GLÓRIA  
QUEM, HERÓI, NOS COMBATES, SE FEZ  
POIS, QUE AS PÁGINAS DA HISTÓRIA,  
SÃO GALARDÕES AOS NEGROS DE ALTIVEZ.

### BIS

ERGUE A TOCHA NO ALTO DA GLÓRIA  
QUEM, HERÓI, NOS COMBATES, SE FEZ  
POIS, QUE AS PÁGINAS DA HISTÓRIA,  
SÃO GALARDÕES AOS NEGROS DE ALTIVEZ.

### BIS

ERGUE A TOCHA NO ALTO DA GLÓRIA  
QUEM, HERÓI, NOS COMBATES, SE FEZ  
POIS, QUE AS PÁGINAS DA HISTÓRIA,  
SÃO GALARDÕES AOS NEGROS DE ALTIVEZ.

### BIS

ERGUE A TOCHA NO ALTO DA GLÓRIA  
QUEM, HERÓI, NOS COMBATES, SE FEZ  
POIS, QUE AS PÁGINAS DA HISTÓRIA,  
SÃO GALARDÕES AOS NEGROS DE ALTIVEZ.

EDUARDO DE OLIVEIRA  
(Letra e Música)

Registrado na Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil,  
em 1966



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 100

do processo nº 106/2007

11 / 07/2007 (a) .....

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo

## ANEXO 6

HINO A NEGRISSIMOS  
(Clássico à Africanidade Brasileira)

Letra e Música de  
EDUARDO DE OLIVEIRA

"Negro Amé dividido com carimbo..."

The musical score is written on ten staves. The first five staves are for the vocal part, and the last five are for the piano accompaniment. The lyrics are in Portuguese and describe the history and culture of the African population in Brazil. The score includes various musical notations such as notes, rests, and dynamic markings.

ANEXO 6 (CONT.)

# ANEXO 7

## HINO DA ZONA LESTE

Letra: José das Neves Eustáquio

Música: Arthur Botelho

Arranjo Musical: Banda Sinfônica da Polícia Militar  
de São Paulo Sob a regência do  
Major João Antônio Fernandes.

C Zona Leste, Zona Leste  
D Há tanto tempo esquecida  
R Desperta para o progresso  
D Desta São Paulo querida.  
Zona Leste, Zona Leste  
E É dinâmica e febril  
I Um exemplo de trabalho  
S Neste gigante Brasil.

Tuas igrejas famosas  
De Fátima e Santa Isabel  
No teu mosaico de raças  
Cada qual tem seu papel.  
Dormitórios de operários  
É São Miguel lá bem distante  
Desde o Parque Dom Pedro  
Tua vitória é triunfante.

(bis) Zona Leste, Zona Leste...  
Tens Metrô, tens Faculdades,  
Polícia Civil e Militar,  
Veaditos e eventos  
E muita, muita amor pro dar.  
Tens Corinthians, tens Juventus  
É um povo com muito fé  
Parque do Carmo em Itaquera  
Piquet no Tatuapé.

(bis) Zona Leste, Zona Leste...  
Alcançando os agigantes  
Atravessando populações  
A Mooca é o teu portal  
Com Brás e Belém das tradições  
Avança o Radial Leste  
Conduzindo o teu progresso  
O Estado e o Município  
Garantem teu sucesso.  
(bis) Zona Leste, Zona Leste...

Colaboração:

Sociedades Amigos da Mooca - SAM

Apoio:

Imprensa Oficial do Estado



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 101

do processo nº 106/2007

11 / 07/2007

(a) ..... ROSMARI CURY ALVES DE SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo

## ANEXO 8



# ANEXO 9

Kine da Fórmula-1  
Autódromo de Interlagos - São Paulo  
De: Adolphine Rosário Cruz

## I

...São desses pilotos de Fórmula-1 !  
Formados aos marcos da pista,  
No ideal de glória em ser o finalista,  
Num ímpeto espetacular !!!!!  
Mover-se assim, acurando os motores !!!!!

E  
Aos aplausos dos espectadores...  
Burras, cada vez mais funcional !  
O avante ! "Zigue-Zague" dos corredores,  
Nessa competição internacional !

## II

Em Interlagos  
A Fórmula-1  
É "uma parada" !  
É "uma parada" !  
Os gritos dos espectadores  
Aplaudindo  
Os competidores!...

## III

Com uma rapidez extraordinária !  
Vão se aproximando da linha final,  
Os integrantes dessa corrida, - Breve Nummatal,  
Os tais  
Espolgam a platéia de Interlagos !!!!!  
Abalam as garras !!!!!  
Com esses carros sofisticados...  
Burras, cada vez mais aguç !  
No avante ! "Zigue-Zague" dos pilotos,  
Nessa bonita competição !



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

102 ✓

do processo n°

01-106

de 20

07

11/07/07

(a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS  
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 02 / 08 / 2007.

*Alcides*  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA DE ECONOMIA  
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA

SE GUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº 103

Em 02, 08, 07

Aparecido Ferreira  
(a) Assistente Parlamentar  
PF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**SGP.33 - ARQUIVO GERAL**

Papel para informação, rubricado como folha n° 103  
do processo **01-106** de **2007** 02/08/2007

*Aparecido*  
Aparecido Ferreira  
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 103 fls.  
Arquivado em **02/08/2007**  
O Funcionário

*Aparecido*  
Aparecido Ferreira  
RF 101075